

FEVEREIRO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2076 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336/2026) ----- PÁG. 141

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - CADASTRO BIOMÉTRICO OBRIGATÓRIO - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - PRAZOS E REGRAS TRANSITÓRIAS. (PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 36/2026) ----- PÁG. 144

NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - INFRAÇÕES - CÓDIGOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 104/2026) ----- PÁG. 148

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR-22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - POEIRAS MINERAIS - NOVO ANEXO V DA NR-22 - CALOR - ANEXO I DA NR-9 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR-9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAL A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 105/2026) ----- PÁG. 179

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR-18 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - MÁQUINAS AUTOPROPELIDAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 203/2026) ----- PÁG. 192

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 240/2026) ----- PÁG. 196

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 278/2026) ----- PÁG. 197

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.336/2026, altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO**

- **Espécie normativa:** Medida Provisória (com força de lei - art. 62 da CF/88)
- **Objeto:** Alteração da Lei nº 8.036 (Lei do FGTS)
- **Vigência:** Entrada em vigor na data de publicação (06/02/2026)

2. CONTEXTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Medida Provisória foi editada com fundamento no **art. 62 da Constituição Federal**, que dispõe:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei...”

A norma altera a Lei nº 8.036/1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fundo de natureza trabalhista com função social e política pública de desenvolvimento.

O FGTS possui destinação múltipla:

- Proteção ao trabalhador;
- Financiamento habitacional;
- Infraestrutura urbana;
- Saneamento básico;
- Operações de crédito socialmente direcionadas.

3. DISPOSITIVO ALTERADO – TEXTO IN VERBIS

A MP nº 1.336/2026 altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

4. ANÁLISE TÉCNICA DO DISPOSITIVO**4.1. O que foi modificado?**

A Medida Provisória **prorroga o prazo** para que recursos do FGTS sejam aplicados em operações de crédito destinadas a:

- ? Entidades hospitalares filantrópicas
- ? Instituições sem fins lucrativos que atuem na área de pessoas com deficiência
- ? Entidades que participem de forma complementar do SUS

O novo prazo final é **31 de dezembro de 2030**.

4.2. Natureza da medida

A alteração:

- Não cria nova obrigação trabalhista.
- Não altera regras de recolhimento do FGTS.
- Não modifica alíquotas.
- Não impacta diretamente empregadores quanto ao depósito mensal.

Trata-se de medida de política pública de crédito e financiamento social.

5. IMPACTOS PRÁTICOS

5.1. Para empresas (empregadores)

- Nenhuma alteração na obrigação principal de recolhimento.
- Nenhuma mudança operacional no eSocial ou FGTS Digital.
- Não há impacto tributário direto.

5.2. Para entidades hospitalares filantrópicas

- Ampliação do horizonte de financiamento.
- Maior previsibilidade para captação de recursos via linhas lastreadas no FGTS.
- Fortalecimento do fluxo de crédito para o setor hospitalar complementar ao SUS.

5.3. Para o setor de assistência à pessoa com deficiência

- Segurança jurídica quanto à manutenção das linhas de financiamento até 2030.
- Possibilidade de planejamento plurianual de investimentos.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

6.1. Relevância e urgência

A constitucionalidade formal da MP dependerá da comprovação de:

- Relevância (manutenção do financiamento hospitalar)
- Urgência (necessidade de continuidade das operações)

Tema sensível ao controle do STF em sede de ADI.

6.2. Compatibilidade material

Não há afronta aparente aos princípios constitucionais:

- Legalidade (art. 5º, II)
- Segurança jurídica
- Função social do FGTS

7. QUADRO RESUMO – DISPOSITIVO ALTERADO

Dispositivo	Texto in verbis	Efeito Jurídico
Art. 9º-C da Lei 8.036/1990	"... ocorrerão até o final do exercício de 2030."	Prorroga prazo para aplicação de recursos do FGTS

8. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Marco	Data
Publicação no DOU	06/02/2026
Entrada em vigor	06/02/2026
Prazo final das aplicações	31/12/2030
Prazo de conversão em lei pelo Congresso	Até 120 dias (CF, art. 62)

9. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

- ? Necessidade de conversão da MP em Lei no prazo constitucional
- ? Possibilidade de emendas parlamentares alterando o escopo
- ? Eventual judicialização quanto aos requisitos de relevância e urgência

10. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

A **Medida Provisória nº 1.336/2026** promove alteração pontual, mas estrategicamente relevante, na Lei do FGTS, ao estender até 2030 a possibilidade de utilização de recursos do fundo para financiamento de:

- Hospitais filantrópicos
- Instituições de apoio a pessoas com deficiência
- Entidades complementares ao SUS

Do ponto de vista trabalhista e empresarial:

- Não há impacto sobre obrigações acessórias.
- Não há alteração nas regras de depósito do FGTS.
- Não há aumento de encargos.

Do ponto de vista institucional e social:

- A medida reforça o papel do FGTS como instrumento de política pública.
- Garante estabilidade de financiamento para setores sensíveis da saúde pública.

RECOMENDAÇÃO INFORMEF

- ? Acompanhar a tramitação no Congresso Nacional.
- ? Monitorar eventual conversão em lei com alterações.
- ? Entidades do terceiro setor devem avaliar oportunidades de crédito vinculadas ao FGTS até 2030.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030."
(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 06.02.2026)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - CADASTRO BIOMÉTRICO OBRIGATÓRIO - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - PRAZOS E REGRAS TRANSITÓRIAS

PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 36, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 36/2026, disciplina o procedimento de cobrança do cadastro biométrico do requerente, beneficiário ou responsável legal do Benefício de Prestação Continuada - BPC, concessão até 30/04/2026 e manutenção e/ou revisão até 31/12/2026.

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Portaria Conjunta
- **Número:** 36/2026
- **Data:** 10 de fevereiro de 2026
- **Órgãos:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
- **Objeto:** Disciplina o procedimento de cobrança do cadastro biométrico do requerente, beneficiário ou responsável legal do Benefício de Prestação Continuada – BPC
- **Vigência:** Data da publicação (art. 5º)

2. CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria regulamenta requisito já previsto no âmbito do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, disciplinado pelo Decreto nº 6.214, que regulamenta a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A competência normativa decorre:

Art. 27 da Lei nº 14.600/2023 – atribuições do Ministro de Estado.

Arts. 3º e 39 do Anexo ao Decreto nº 6.214/2007 – competências do INSS.

O BPC, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, assegura 1 salário-mínimo mensal à pessoa idosa (65+) ou à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

A presente Portaria reforça o **controle de identidade por biometria**, alinhando-se às políticas de prevenção a fraudes e cruzamento de bases governamentais.

3. OBJETO CENTRAL DA PORTARIA

O ato normativo estabelece:

- Obrigatoriedade do cadastro biométrico para:
 - Concessão
 - Manutenção
 - Revisão do BPC
- Procedimento de notificação
- Prazo para regularização
- Regras transitórias de aceitação de bases biométricas existentes
- Hipóteses de dispensa

4. DISPOSITIVOS PRINCIPAIS – ANÁLISE E TRECHOS *IN VERBIS*

Art. 1º - Obrigatoriedade

“Art. 1º O cadastro biométrico é requisito obrigatório para fins de comprovação de identidade do requerente, do beneficiário ou do responsável legal no âmbito da concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC.”

Impacto:

Cria requisito formal indispensável para:

- Novo requerimento
- Continuidade do benefício
- Processos revisionais

Sem biometria válida, o benefício pode ser suspenso ou indeferido.

Art. 2º – Regras Revisionais e Dispensas

“Art. 2º A exigência do cadastro biométrico (...) observará as regras revisionais previstas nos arts. 47-B ao 49 do Anexo ao Decreto nº 6.214/2007.”

Dispensas (Parágrafo Único):

I – Beneficiários enquadrados na Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76

II – Municípios em estado de emergência ou calamidade pública reconhecida pela União.

Impacto:

Há flexibilização temporária em situações excepcionais.

Art. 3º – Bases Biométricas Aceitas (Regra Transitória)

“Art. 3º Os cadastros constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional (...) serão considerados válidos, até 31 de dezembro de 2027 para:”

I – Concessão (biometria realizada até 30/04/2026)

II – Manutenção/revisão (biometria realizada até 31/12/2026)

Após esses prazos:

“Parágrafo único. (...) somente será aceito o cadastro biométrico constante da base da Carteira de Identidade Nacional – CIN.”

Bases biométricas aceitas até 2027

- CNH
- Base da Polícia Federal
- Identificação Civil Nacional (TSE)
- Após prazos: somente CIN

Impacto prático:

Transição gradual para a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Art. 4º – Notificação e Prazo

“§ 1º Após a ciência da notificação, o beneficiário ou seu responsável legal terá o prazo de noventa dias para efetivar o cadastro biométrico.”

Notificação ocorre:

- Junto à atualização do CadÚnico (se desatualizado)
- Separadamente (se CadÚnico atualizado)

Preferência:

“§ 2º (...) realize o cadastro biométrico preferencialmente na Carteira de Identidade Nacional.”

Impacto:

O prazo de 90 dias é fatal para regularização.

Possível consequência: suspensão do benefício por descumprimento.

5. QUADRO RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo In Verbis	Impacto
Art. 1º	“cadastro biométrico é requisito obrigatório”	Torna biometria condição para concessão/manutenção
Art. 2º	Observa regras do Decreto 6.214/2007	Vincula ao processo revisional
Art. 3º	Validade até 31/12/2027	Regra de transição
Art. 4º	Prazo de 90 dias	Prazo para evitar suspensão

6. IMPACTOS PRÁTICOS E RISCOS

Para beneficiários:

- Necessidade de regularizar biometria
- Atenção ao prazo de 90 dias
- Atualização simultânea do CadÚnico

Para Municípios:

- Integração com CRAS e CadÚnico
- Orientação à população vulnerável

Para o INSS:

- Cruzamento de bases biométricas
- Redução de fraudes

Riscos:

- Suspensão automática por ausência de regularização
- Dificuldade de acesso em regiões remotas
- Judicialização por eventual falta de notificação válida

7. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

A medida deve observar:

- Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)
- Direito à assistência social (art. 203, V, CF)
- Devido processo administrativo
- Ampla defesa em caso de suspensão

O prazo de 90 dias e as dispensas indicam preocupação com proporcionalidade.

8. CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO

Marco	Data
Publicação	10/02/2026
Validade bases antigas para concessão	até 30/04/2026
Validade bases antigas para revisão	até 31/12/2026
Aceitação geral até	31/12/2027
Após	Somente CIN

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 36:

- Consolida o cadastro biométrico como requisito essencial do BPC;
- Estabelece transição para uso exclusivo da CIN;
- Define prazo claro de 90 dias após notificação;
- Prevê dispensas em situações excepcionais.

Recomendações INFORMEF:

? Orientar beneficiários a providenciar biometria com antecedência? Priorizar emissão da CIN?
Monitorar notificações no CadÚnico? Municípios devem estruturar mutirões de atendimento

CONSIDERAÇÃO FINAL

Trata-se de medida estrutural de governança assistencial, voltada à integridade cadastral e combate a fraudes, mas que exige cautela operacional para não comprometer o direito fundamental à assistência social.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Disciplina o procedimento de cobrança do cadastro biométrico do requerente, do beneficiário ou do responsável legal do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o art. 2º do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições previstas nos arts. 3º e 39 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007,

RESOLVEM:

Art. 1º O cadastro biométrico é requisito obrigatório para fins de comprovação de identidade do requerente, do beneficiário ou do responsável legal no âmbito da concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 2º A exigência do cadastro biométrico de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou de seu responsável legal observará as regras revisionais do benefício previstas nos arts. 47-B ao 49 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência de cadastro biométrico:

I - beneficiários que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 2º da Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025; e

II - beneficiários residentes em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos por ato do Poder Executivo Federal, enquanto perdurar a respectiva situação.

Art. 3º Os cadastros constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral serão considerados válidos, até 31 de dezembro de 2027 para:

I - concessão do benefício, desde que o cadastro biométrico tenha sido realizado até 30 de abril de 2026; e

II - manutenção e revisão, desde que o cadastro biométrico tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Após os prazos de que tratam os incisos I e II do *caput*, somente será aceito o cadastro biométrico constante da base da Carteira de Identidade Nacional - CIN, observado o disposto nas normativas aplicáveis.

Art. 4º A notificação para atendimento à exigência de cadastro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal será feita no âmbito do processo revisional do Benefício de Prestação Continuada, tendo como referência a data prevista para atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, na data da vigência desta Portaria, observando as seguintes regras:

I - para beneficiário com cadastro desatualizado, a notificação ocorrerá de forma conjunta com a convocação para atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

II - nos casos de beneficiário com Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico atualizado, será enviada a notificação para a realização do cadastro biométrico nos termos do que dispõe o *caput*.

§ 1º Após a ciência da notificação, o beneficiário ou seu responsável legal terá o prazo de noventa dias para efetivar o cadastro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para este fim.

§ 2º A notificação deverá indicar que o beneficiário ou seu responsável legal realize o cadastro biométrico preferencialmente na Carteira de Identidade Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 11.02.2026)

BOLT9627---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA N º 28 - NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - INFRAÇÕES - CÓDIGOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do trabalho e emprego, por meio da Portaria MTE nº 104/2026, altera a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades. O texto traz mudanças diretas em pontos de fiscalização e penalidades (itens da NR-28) e também atualiza o Anexo II (quadro de infrações/códigos).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Tema: Alterações na NR-28 (Fiscalização e Penalidades) – regras gerais de fiscalização, dupla visita, multas no meio rural, reajuste anual e atualização do Anexo II (Quadro de Infrações/códigos de ementa).

1) Identificação do ato normativo

- Tipo: Portaria Ministerial (MTE)

- Número/Data: Portaria MTE nº 104, de 29 de janeiro de 2026
- Publicação: DOU – Seção 1 – 30/01/2026
- Ementa: “Altera a Norma Regulamentadora Nº 28 (NR-28) – Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria DNSST Nº 3, de 01/07/1992.”
- Autoridade signatária: Ministro do Trabalho e Emprego (Luiz Marinho)
- Vigência: na data de sua publicação (efeito imediato) – art. 15.

Data-corte normativa (conferência): DOU de 30/01/2026.

2) Objeto e contexto normativo

A Portaria promove ajustes pontuais na NR-28, reforçando referências formais ao regime jurídico da inspeção do trabalho e atualizando o Anexo II, que consolida enquadramentos de infrações (códigos, gravidade e tipo), com reflexos diretos na lavratura de autos e na parametrização de sistemas de compliance e auditoria trabalhista.

3) Diretrizes e princípios mobilizados

Ainda que a Portaria seja infralegal, sua aplicação cotidiana impacta diretamente:

- Legalidade e tipicidade administrativa (infração deve estar corretamente enquadrada);
- Segurança jurídica (padronização de critérios e atualização de quadros/códigos);
- Razoabilidade e devido processo administrativo (ex.: critério da dupla visita, quando cabível).

4) Estrutura e conteúdos principais (com trechos “in verbis”)

4.1. Alterações textuais na NR-28 (Art. 1º)

A Portaria altera itens específicos da NR-28. Destaques:

a) Base normativa da fiscalização (item 28.1.1)

“28.1.1 A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto no Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, sem prejuízo da aplicação de outras disposições pertinentes ao tema.”

Leitura prática: a redação consolida o “tripé” normativo (Decreto 4.552/2002 + Título VII/CLT + Lei 5.889/1973) como referência para atuação fiscal.

b) Lavratura do auto e “dupla visita” (item 28.1.3)

“28.1.3 O agente da inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras considerando o critério da dupla visita, elencado no Decreto nº 4.552, de 2002, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.”

Leitura prática: reforça a necessidade de considerar o critério da dupla visita (quando aplicável), inclusive com remissão expressa ao §3º do art. 6º da Lei 7.855/1989.

c) Multas no meio rural – critério de cálculo (item 28.3.2)

“28.3.2 Nas atividades rurais (...) as infrações (...) serão sancionadas conforme o critério de cálculo disposto no art. 18, *caput*, da Lei nº 5.889, de 1973, em relação aos autos de infração lavrados a partir da vigência desta Norma.”

Leitura prática: direciona, para o meio rural, o cálculo conforme a Lei 5.889/1973, incidindo para autos lavrados a partir da vigência.

d) Reajuste anual dos valores das multas (item 28.3.3)

“28.3.3 Os valores de multas previstos nesta NR devem ser reajustados anualmente na forma do art. 634, § 2º, da CLT, com redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e conforme regulamentação da portaria que estipula os parâmetros para a aplicação das multas administrativas previstas na legislação trabalhista.”

Leitura prática: reforça o comando de **reajuste anual** conforme CLT e regulamentação específica de parâmetros.

4.2. Alterações no Anexo II da NR-28 (Art. 2º e Arts. 3º a 13)

A Portaria atualiza o **Anexo II** (Quadro de Infrações), alterando **itens/subitens, códigos de ementa, gradação/infração e tipo** em diversas NRs.

(i) Art. 2º – “passa a vigorar com as seguintes alterações”

O Art. 2º promove alterações no Anexo II (base Portaria SEPRT nº 1.067/2019), trazendo **quadros extensos** com revisões envolvendo, entre outras, **NR-1, NR-4, NR-5, NR-6, NR-7, NR-15 (Anexo 13A), NR-31, NR-32, NR-36.**

Leitura prática: o efeito é “operacional” e imediato: muda o “mapa” de enquadramento de infrações para fins de autuação e cálculo.

(ii) Arts. 3º a 13 – alterações adicionais por NR (códigos de ementa)

A partir do Art. 3º, a Portaria faz alterações direcionadas por NR (exemplos que constam no mesmo ato):

- Art. 3º – NR-1 (alteração de códigos específicos)
- Art. 4º – NR-12
- Art. 5º – NR-15 (Anexo 13-A)
- Art. 6º – NR-17
- Art. 7º – NR-19
- Art. 8º – NR-20
- Art. 9º – NR-29
- Art. 10 – NR-32
- Art. 11 – NR-34
- Art. 12 – NR-36
- Art. 13 – NR-37

4.3. Revogações (Art. 14)

“Ficam revogados os códigos de ementas das NR-4, NR-5, NR-6, NR-7 e NR-31 constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019.”

Leitura prática: há **limpeza normativa** do Anexo II quanto a códigos anteriores (2019), exigindo atenção redobrada na conferência do código “vigente” em auditorias e defesas administrativas.

4.4. Entrada em vigor (Art. 15)

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

5) Impactos e implicações práticas (o que muda na vida real)

5.1. Para empresas (empregadores)

1. **Compliance de SST e prontidão documental:** a fiscalização passa a ter reforço textual de base legal e, sobretudo, **enquadramentos atualizados** no Anexo II.
2. **Risco de autuação por enquadramento “antigo”:** revisões e revogações do Anexo II tornam vulnerável o uso de **matrizes internas desatualizadas** (planilhas, softwares, checklists).
3. **Meio rural:** para empresas/empregadores rurais, há reforço do **critério de cálculo** vinculado à Lei 5.889/1973 para autos lavrados após a vigência.

5.2. Para o Fisco do Trabalho (Inspeção)

- Maior **padronização** na lavratura de autos (com destaque à referência ao regime de inspeção e ao critério da dupla visita).
- Atualização do Anexo II tende a aperfeiçoar o “catálogo” de enquadramentos por NR, aumentando consistência e rastreabilidade do auto.

5.3. Para contencioso administrativo (defesas)

- **Linha de defesa técnica fortalecida:** em autos lavrados com **código revogado** ou “não correspondente” ao item da NR, abre-se espaço para contestação por **erro de enquadramento/tipicidade** (matéria recorrente em contencioso).
- Em discussões sobre **dupla visita**, a Portaria reforça expressamente a necessidade de consideração do critério no momento da autuação.

6) Compatibilidade legal e pontos de atenção

- A Portaria é ato infralegal que **altera norma regulamentadora** dentro da competência administrativa do MTE, com remissões expressas a diplomas estruturantes (CLT, Decreto 4.552/2002, Lei 7.855/1989, Lei 5.889/1973).
- **Ponto sensível (prático):** a principal “mudança” sentida pelo mercado não é conceitual, mas **operacional: códigos, tipificações e gravidades** no Anexo II.

7) Quadros e tabelas (modelo de leitura rápida)

7.1. Quadro – “O que esta Portaria faz”

Eixo	O que foi alterado	Impacto típico
Regras gerais de fiscalização	Itens 28.1.1 e 28.1.3	Amarra fiscalização ao regime legal e reforça dupla visita
Multas e critério rural	Item 28.3.2	Direciona cálculo para Lei 5.889/1973 (autos após vigência)
Reajuste de multas	Item 28.3.3	Confirma reajuste anual conforme CLT e portaria de parâmetros
Anexo II (Quadro de infrações)	Arts. 2º a 13	Atualiza códigos/itens por NRs; muda parametrizações e enquadramentos
Revogações	Art. 14	Revoga códigos de ementa (NR-4,5,6,7,31) do Anexo II/2019
Vigência	Art. 15	Efeito imediato (data da publicação)

8) Recomendações práticas (INFORMEF – aplicação imediata)

1. **Atualizar imediatamente** o “mapa de riscos” e o **cadastro de códigos do Anexo II** (principalmente se a empresa usa planilhas internas, consultorias de SST ou softwares parametrizados pela Portaria SEPRT 1.067/2019).
2. **Treinar time de RH/SST e jurídico** para leitura do auto: verificar sempre (i) **item da NR**, (ii) **código**, (iii) **tipo/gravidade**, e se o código não está **revogado**.

3. **Empresas rurais:** revisar matriz de multas e fundamentos, considerando a remissão expressa à Lei 5.889/1973 para autos após a vigência.
4. **Defesas administrativas:** em caso de autuação, validar:
- aplicação/dispensa da **dupla visita**;
 - correção do **enquadramento no Anexo II**;
 - coerência entre descrição do fato e item da NR indicado.

Fecho institucional (padrão boletim)

Conclusão: A Portaria MTE nº 104/2026 tem efeito prático direto sobre **fiscalização e penalidades** ao (i) reforçar bases legais e o critério da dupla visita, (ii) reafirmar regras específicas para multas no meio rural, (iii) assegurar o reajuste anual das multas e, sobretudo, (iv) **reorganizar e atualizar o Anexo II**, com alterações e revogações de códigos de ementa que impactam **autuações, auditorias e defesas administrativas**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.200136/2023-32,

RESOLVE:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria DNSST nº 3, de 1º de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"28.1.1 A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto no Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, sem prejuízo da aplicação de outras disposições pertinentes ao tema." (NR)

28.1.3 O agente da inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras considerando o critério da dupla visita, elencado no Decreto nº 4.552, de 2002, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989." (NR)

"28.3.2 Nas atividades rurais, assim entendidas aquelas relacionadas à agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, bem como naquelas atividades previstas nos itens 31.2.2 e 31.2.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as infrações aos preceitos de segurança e saúde do trabalhador, previstas no quadro de infrações (Anexo II) desta Norma, serão sancionadas conforme o critério de cálculo disposto no art. 18, *caput*, da Lei nº 5.889, de 1973, em relação aos autos de infração lavrados a partir da vigência desta Norma." (NR)

"28.3.3 Os valores de multas previstos nesta NR devem ser reajustados anualmente na forma do art. 634, § 2º, da CLT, com redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e conforme regulamentação da portaria que estipula os parâmetros para a aplicação das multas administrativas previstas na legislação trabalhista." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) – Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 1			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
1.4.1.1, alínea "a", "b" e "c"	101114-6	3	S
.....			

1.5.1 e 1.5.2	101112-0	3	S
.....			
1.5.4.4.3 e 1.5.4.4.3.1	101113-8	3	S
.....

.....

NR 4			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.2.1	104044-8	4	S
4.3.2	104046-4	3	S
4.3.3	104047-2	3	S
4.3.4	104048-0	3	S
4.3.5	104049-9	3	S
4.3.6	104050-2	2	S
4.3.7 e 4.3.7.1	104051-0	3	S
4.3.8	104052-9	3	S
4.3.9	104053-7	3	S
4.4.1.1	104054-5	3	S
4.4.2	104055-3	3	S
4.4.3	104056-1	3	S
4.4.4	104057-0	3	S
4.4.5, 4.4.5.1 e 4.4.5.2	104058-8	3	S
4.5.2	104060-0	3	S
4.5.4.2	104088-0	3	S
4.5.6	104063-4	3	S
4.6.1	104089-8	2	S
4.6.1.1, alínea "a"	104090-1	2	S
4.6.1.1, alínea "b"	104091-0	2	S
4.6.1.1, alínea "c"	104092-8	2	S
4.6.1.1, alínea "d"	104093-6	2	S
4.7.1	104065-0	3	S
4.7.2	104066-9	3	S
4.7.3	104067-7	2	S

NR 5			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
5.4.13, 5.4.14, 5.8.2 e 5.8.2.3	205125-7	I3	S
5.2.1, 5.8.1, 5.8.1.1	205113-3	I4	S
5.5.5.2, 5.5.5.3 e 5.5.5.4	205131-1	I2	S
3.1.1 e 3.1.3 do Anexo I	205150-8	I2	S
5.5.6	205132-0	I3	S
5.4.1	205115-0	I3	S
5.8.3, 5.8.3.1, 5.8.3.2 e 5.8.7.1	205145-1	I3	S
5.4.10	205122-2	I3	S
3.2.3 do Anexo I	205152-4	I3	S
5.6.1, 5.6.2, 5.6.2.1, 5.6.3, 5.6.3.1, 5.6.3.2 e 5.6.5	205134-6	I3	S
5.4.2	205116-8	I3	S

5.4.12	205124-9	13	S
5.5.2 e 5.5.2.1	205128-1	11	S
5.5.1.1	205127-3	11	S
5.6.7.4	205140-0	12	S
5.4.6	205119-2	12	S
3.7.2 do Anexo I	205158-3	12	S
5.4.5	205118-4	12	S
5.5.1	205126-5	12	S
5.4.7	205120-6	12	S
5.9.2	205148-6	12	S
5.6.7.2	205139-7	12	S
5.5.8	205133-8	12	S
5.6.7.1, 5.6.7.1.1 e 5.6.7.1.2	205138-9	12	S
5.6.7	205137-0	13	S
5.6.6	205136-2	13	S
5.6.4, alíneas "a" e "b"	205135-4	13	S
3.1 do Anexo I	205149-4	13	S
5.9.1	205147-8	13	S
5.6.7.5	205141-9	13	S
3.5 Anexo I	205155-9	13	S
5.5.4, 5.5.4.1	205192-3	12	S
5.4.11, alínea "b"	205181-8	13	S
5.7.2, alíneas "a" a "g", e 5.7.4.4	205159-1	13	S
5.3.1, alínea "c"	205163-0	12	S
5.5.3, alínea "d"	205185-0	12	S
5.3.1, alínea "h"	205168-0	12	S
5.3.1, alínea "b"	205162-1	12	S
5.5.4.2	205193-1	12	S
5.3.1, alínea "i"	205170-2	12	S
5.5.3, alínea "c"	205184-2	12	S
5.3.1, alínea "g"	205167-2	12	S
5.3.1, alínea "a"	205161-3	12	S
5.3.6, alínea "b"	205175-3	12	S
5.5.3, alínea "h"	205189-3	12	S
5.5.3, alínea "b"	205183-4	12	S
5.3.1, alínea "f"	205166-4	12	S
5.5.3, alínea "i"	205191-5	12	S
5.3.6, alínea "a"	205174-5	12	S
5.5.3, alínea "g"	205188-5	12	S
5.5.3, alínea "a"	205182-6	12	S
5.3.1, alínea "e"	205165-6	12	S
5.4.9	205179-6	12	S
5.5.3, alínea "i"	205190-7	12	S
5.5.3, alínea "f"	205187-7	12	S
5.3.1, alínea "d"	205164-8	12	S
5.4.8	205178-8	12	S
5.5.3, alínea "e"	205186-9	12	S

5.3.1, alínea "i"	205169-9	12	S
5.4.11, alínea "a"	205180-0	13	S
5.3.2, alínea "a"	205171-0	13	S
5.5.7	205194-0	13	S
5.4.4	205177-0	13	S
5.4.3	205176-1	13	S
5.7.4.1	205198-2	13	S
5.7.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	205197-4	13	S
5.7.1.1	205196-6	13	S
5.3.2, alínea "c"	205173-7	13	S
5.7.1	205195-8	13	S
5.3.2, alínea "b"	205172-9	13	S

NR 5 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	205149-4	3	S
3.1.1 e 3.1.3	205150-8	2	S
3.2	205203-2	2	S
3.2.1	205204-0	2	S
3.2.2	205205-9	2	S
3.2.3	205152-4	3	S
3.2.3.1	205206-7	3	S
3.2.3.1.1	205207-5	3	S
3.3	205208-3	2	S
3.3.1	205209-1	2	S
3.3.2	205210-5	3	S
3.4.1	205211-3	2	S
3.5	205155-9	3	S
3.5.1	205212-1	2	S
3.5.1, alíneas "a", "b" e "c",	205160-5	3	S
3.6	205213-0	2	S
3.6.1	205214-8	2	S
3.7.2	205158-3	2	S

NR 6			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
6.3.1	206076-0	3	S
6.5.1, alínea "a"	206048-5	3	S
6.5.1, alínea "b"	206049-3	4	S
6.5.1, alínea "c"	206051-5	4	S
6.5.1, alínea "d", e 6.5.1.1	206052-3	2	S
6.5.1, alínea "e"	206053-1	4	S
6.5.1, alínea "f"	206054-0	2	S
6.5.1, alínea "g"	206055-8	3	S
6.5.1, alínea "h"	206056-6	2	S
6.5.1.2 e 6.5.1.2.1	206077-9	3	S
6.5.1.3	206059-0	3	S

6.5.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 6.5.2.3	206060-4	4	S
6.5.2.1 e 6.5.2.1.1	206064-7	2	S
6.5.2.2	206062-0	3	S
6.5.3	206063-9	3	S
6.5.4	206065-5	3	S
6.7.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	206050-7	4	S
6.8.1, alínea "a"	206066-3	3	S
6.8.1, alínea "b", e 6.8.1.1	206067-1	3	S
6.8.1, alínea "c", e 6.9.3	206068-0	3	S
6.8.1, alínea "d"	206069-8	3	S
6.8.1, alínea "e"	206070-1	3	S
6.8.1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	206072-8	3	S
6.9.2.1	206073-6	3	S
6.9.2.1.1	206074-4	3	S
6.9.4	206075-2	3	S
6.9.4	206078-7	3	S

NR 7			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
7.3.2.1, alínea "a"	107159-9	2	M
7.3.2.1, alínea "b"	107160-2	2	M
7.3.2.2	107100-9	3	M
7.4.1, alínea "a"	107101-7	4	M
7.4.1, alínea "b"	107102-5	2	M
7.4.1, alínea "c"	107103-3	2	M
7.5.1	107104-1	4	M
7.5.10	107119-0	3	M
7.5.11	107120-3	3	M
7.5.12	107121-1	3	M
7.5.12, alínea "a"	107168-8	3	M
7.5.12, alínea "b"	107169-6	3	M
7.5.12.1	107170-0	2	M
7.5.12.2	107171-8	2	M
7.5.13	107124-6	3	M
7.5.14	107125-4	2	M
7.5.16	107172-6	2	M
7.5.17	107127-0	3	M
7.5.18	107173-4	3	M
7.5.19	107128-9	3	M
7.5.19.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	107129-7	2	M
7.5.19.2	107130-0	2	M
7.5.19.3	107131-9	1	M
7.5.19.4	107132-7	3	M
7.5.19.5, alínea "a"	107174-2	4	M
7.5.19.5, alínea "b"	107175-0	4	M
7.5.19.5, alínea "c"	107176-9	4	M
7.5.19.5, alínea "d"	107177-7	4	M

7.5.19.6	107178-5	3	M
7.5.19.6.1	107179-3	3	M
7.5.3	107105-0	3	M
7.5.4, alínea "a"	107106-8	3	M
7.5.4, alínea "b"	107161-0	3	M
7.5.4, alínea "c"	107162-9	2	M
7.5.4, alínea "d"	107108-4	2	M
7.5.4, alínea "e"	107163-7	2	M
7.5.5	107109-2	2	M
7.5.6, alínea "a"	107110-6	3	M
7.5.6, alínea "b"	107111-4	3	M
7.5.6, alínea "c"	107112-2	3	M
7.5.6, alínea "d"	107113-0	3	M
7.5.6, alínea "e"	107114-9	3	M
7.5.8, inciso I	107115-7	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "a", "1"	107165-3	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "a", "2"	107166-1	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", e alínea "b"	107116-5	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "b"	107167-0	3	M
7.5.8, inciso II, alíneas "a" e "b"	107164-5	3	M
7.5.9	107117-3	3	M
7.5.9.1	107118-1	2	M
7.6.1	107135-1	2	M
7.6.1.1	107136-0	2	M
7.6.1.2	107180-7	2	M
7.6.1.3	107181-5	1	M
7.6.2	107137-8	3	M
7.6.2, alínea "a"	107182-3	2	M
7.6.2, alínea "b"	107183-1	2	M
7.6.2, alínea "c"	107184-0	3	M
7.6.2, alínea "d"	107185-8	3	M
7.6.2, alínea "e"	107186-6	2	M
7.6.2, alínea "f"	107187-4	3	M
7.6.3	107188-2	2	M
7.6.4	107189-0	2	M
7.6.5	107139-4	2	M
7.7.1	107140-8	4	M
7.7.1.1, alíneas "a" e "b"	107141-6	2	M
7.7.3	107142-4	2	M

NR 7 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2	107143-2	3	M
2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	107190-4	2	M
3.1	107191-2	2	M
3.2, incisos I, II e III	107192-0	2	M
3.2.1	107193-9	1	M

3.3	107194-7	2	M
3.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	107195-5	2	M
3.6	107196-3	2	M
3.6.1	107197-1	2	M
4.1, alínea "a"	107198-0	3	M
4.1, alínea "b"	107199-8	3	M
4.1, alínea "c"	107200-5	3	M
7	107201-3	3	M
9, alínea "a"	107202-1	3	M
9, alínea "b"	107203-0	2	M
9, alínea "c"	107204-8	2	M
9, alínea "d"	107205-6	1	M
10, alínea "a"	107206-4	2	M
10, alínea "b"	107207-2	2	M
10, alínea "c"	107208-0	3	M
10, alínea "d"	107209-9	2	M
10, alínea "d"	107210-2	1	M

NR 7 Anexo III			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1, alínea "a", e Quadros 1 e 2	107211-0	3	M
1, alínea "b"	107212-9	3	M
2.1	107213-7	2	M
2.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	107214-5	2	M
2.2.2, alínea "a"	107215-3	2	M
2.2.2, alínea "b"	107216-1	2	M
2.2.2, alínea "c"	107217-0	2	M
2.3, alíneas "a", "b", "c" e "d"	107218-8	2	M
2.4	107219-6	2	M
2.5	107220-0	1	M
2.6	107146-7	3	M
2.6.2	107221-8	1	M
2.7, alíneas "a" e "b"	107222-6	2	M
2.9.2	107223-4	1	M
2.10, 2.10.1, 2.10.2, 2.10.3 e 2.10.4	107224-2	2	M
2.12	107225-0	1	M
2.13, alíneas "a" e "b"	107226-9	1	M
2.14	107227-7	1	M
2.15	107228-5	1	M
2.17	107229-3	3	M
2.17.1, alínea "a"	107230-7	3	M
2.17.1, alínea "b"	107231-5	3	M
2.17.1, alínea "c"	107232-3	3	M
2.17.2	107233-1	1	M
3.1	107234-0	3	M
3.1	107235-8	3	M
3.2	107236-6	3	M

3.3	107237-4	3	M
3.4, alíneas "a" e "b"	107238-2	3	M
3.5	107239-0	3	M
3.6	107240-4	2	M
3.7	107241-2	2	M

NR 7 - Anexo IV			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.2	107242-0	2	M
1.3	107243-9	2	M
1.4	107244-7	4	M
1.5	107245-5	4	M
1.6	107246-3	4	M
1.7	107247-1	4	M
1.8	107248-0	4	M
1.9	107249-8	1	M
1.10	107250-1	4	M
1.11	107251-0	2	M
1.12	107252-8	3	M
1.13	107253-6	3	M
1.14	107254-4	4	M
1.14.1	107255-2	4	M
1.15	107256-0	2	M
1.16	107257-9	3	M
1.17	107258-7	4	M
1.18, alínea "a"	107259-5	3	M
1.18, alínea "b"	107260-9	3	M
1.18, alínea "c"	107261-7	3	M
1.18, alínea "d"	107262-5	3	M
1.18, alínea "e"	107263-3	3	M
1.18, alínea "f"	107264-1	3	M
1.18, alínea "g"	107265-0	3	M
1.18, alínea "h"	107266-8	3	M
1.18, alínea "i"	107267-6	3	M
1.18.1	107268-4	3	M
1.19	107269-2	4	M
1.20	107270-6	4	M
1.21	107271-4	4	M
1.22	107272-2	3	M
1.23, alínea "a"	107273-0	3	M
1.23, alínea "b"	107274-9	3	M
1.23, alínea "c"	107275-7	3	M
1.23, alínea "d"	107276-5	3	M
1.24	107277-3	3	M

1.25	107278-1	4	M
2.1	107279-0	4	M
2.2	107280-3	4	M
2.3	107281-1	4	M
3.1	107282-0	3	M
3.2	107283-8	2	M
3.3	107284-6	3	M
3.4, alínea "a"	107285-4	3	M
3.4, alínea "b"	107286-2	3	M
3.4, alínea "c"	107287-0	4	M
3.4, alínea "d"	107288-9	3	M
3.5, alínea "a"	107289-7	3	M
3.5, alínea "b"	107290-0	3	M
3.5, alínea "c"	107291-9	3	M
3.5, alínea "d"	107292-7	3	M
3.5, alínea "e"	107293-5	3	M
3.5, alínea "f"	107294-3	3	M
3.5, alínea "g"	107295-1	3	M
3.5, alínea "h"	107296-0	3	M
3.5, alínea "i"	107297-8	3	M
3.5, alínea "j"	107298-6	3	M
3.5, alínea "k"	107299-4	3	M
3.5, alínea "l"	107300-1	3	M
3.6	107301-0	3	M
3.7	107302-8	4	M
3.8	107303-6	3	M
3.9	107304-4	4	M
3.10	107305-2	3	M
3.11	107306-0	4	M
3.12	107307-9	4	M
3.13	107308-7	2	M
3.14	107309-5	4	M
3.15	107310-9	3	M

NR 7 Anexo V			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	107152-1	2	M
3.1.1	107311-7	2	M
4.1	107153-0	2	M
4.1.1	107154-8	3	M
4.2.1	107312-5	3	M
5.1	107155-6	3	M
5.1.1	107313-3	2	M
5.2	107156-4	3	M

5.3	107157-2	3	M
5.4	107158-0	2	M

.....

NR 15 - Anexo 13A			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
4	115095-2	4	S
.....

.....

NR 31 (sanções nos termos do item 28.3.2)	
Item/Subitem	Código
31.2.1.1	231083-0
31.2.3, alínea "a"	231084-8
31.2.3, alínea "b"	231085-6
31.2.3, alínea "c"	231086-4
31.2.3, alínea "d"	231087-2
31.2.3, alínea "e"	231088-0
31.2.3, alínea "f"	231089-9
31.2.5, alínea "b"	231090-2
31.2.5.1	231091-0
31.2.5.2	231092-9
31.2.6, alíneas "a", "b" e "c"	231093-7
31.2.6.1.1	231094-5
31.2.6.2	231095-3
31.2.6.2.1	231096-1
31.2.6.4	231097-0
31.2.6.5	231098-8
31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1 e 31.2.6.6.1.1	231099-6
31.2.6.7 e 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	231100-3
31.2.6.8	231101-1
31.2.6.8.1	231102-0
31.2.6.9	231103-8
31.2.6.9.1	231104-6
31.3.1	231105-4
31.3.1.3	231106-2
31.3.2	231107-0
31.3.3, alínea "a"	231108-9
31.3.3, alínea "b"	231109-7
31.3.3, alínea "c"	231110-0
31.3.3, alínea "d"	231111-9
31.3.3, alínea "e"	231112-7
31.3.3, alínea "f"	231113-5
31.3.3.1	231114-3
31.3.3.2, alínea "a"	231115-1

31.3.3.2, alínea "b"	231116-0
31.3.3.2.1, alínea "a"	231117-8
31.3.3.2.1, alínea "b"	231118-6
31.3.3.2.1, alínea "c"	231119-4
31.3.3.2.1, alínea "d"	231120-8
31.3.3.2.1, alínea "e"	231121-6
31.3.3.2.1, alínea "f"	231122-4
31.3.4	231123-2
31.3.5, alínea "a"	231124-0
31.3.5, alínea "b"	231125-9
31.3.5, alínea "c"	231126-7
31.3.5, alínea "d"	231127-5
31.3.5, alínea "e"	231128-3
31.3.5, alínea "f"	231129-1
31.3.6	231130-5
31.3.7, alínea "a"	231131-3
31.3.7, alínea "b"	231132-1
31.3.7, alínea "c"	231133-0
31.3.7, alínea "d"	231134-8
31.3.7, alínea "e"	231135-6
31.3.7.1	231136-4
31.3.7.1.1, parte final	231138-0
31.3.7.1.1, parte inicial	231137-2
31.3.7.1.2	231139-9
31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	231140-2
31.3.8.1	231141-0
31.3.8.2	231142-9
31.3.9 e 31.3.9.1	231143-7
31.3.10 e 31.3.10.1	231144-5
31.3.11, alínea "a"	231145-3
31.3.11, alínea "b"	231146-1
31.3.11, alínea "c"	231147-0
31.3.12, alíneas "a" e "b"	231148-8
31.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	231149-6
31.4.3	231150-0
31.4.6	231151-8
31.4.6.1	231152-6
31.4.8	231153-4
31.4.9	231154-2
31.4.10.1 e 31.4.10.2	231155-0
31.4.13	231156-9
31.4.14	231157-7
31.4.15	231158-5
31.4.16	231159-3
31.4.17 e 31.4.17.1	231160-7
31.4.18	231161-5
31.4.19	231162-3

31.4.20, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.4.20.1 e 31.4.21	231163-1
31.4.22.1	231164-0
31.4.23	231165-8
31.4.24	231166-6
31.4.25	231167-4
31.4.26	231168-2
31.4.27	231169-0
31.5.2	231170-4
31.5.3	231171-2
31.5.4	231172-0
31.5.5	231173-9
31.5.6	231174-7
31.5.7	231175-5
31.5.8	231176-3
31.5.9	231177-1
31.5.11, alínea "a"	231178-0
31.5.11, alínea "b"	231179-8
31.5.11, alínea "c"	231180-1
31.5.11, alínea "d"	231181-0
31.5.11, alínea "e"	231182-8
31.5.14	231183-6
31.5.14.1	231184-4
31.5.14.1.1	231185-2
31.5.14.10 e 31.5.14.10.1	231200-0
31.5.14.11 e 31.5.14.12	231201-8
31.5.14.2 e 31.5.14.3	231186-0
31.5.14.3.1	231187-9
31.5.14.4, alínea "a"	231188-7
31.5.14.4, alínea "b"	231189-5
31.5.14.4, alínea "c"	231190-9
31.5.14.4, alínea "d"	231191-7
31.5.14.4, alínea "e"	231192-5
31.5.14.4, alínea "f"	231193-3
31.5.14.4, alínea "g"	231194-1
31.5.14.4, alínea "h"	231195-0
31.5.14.4, alínea "i"	231196-8
31.5.14.4, alínea "j"	231197-6
31.5.14.5	231198-4
31.5.14.8	231199-2
31.5.15	231202-6
31.5.16 e 31.5.16.1	231203-4
31.5.17	231204-2
31.5.19	231205-0
31.5.20	231206-9
31.5.21, 31.5.21.1 e 31.5.21.2	231207-7
31.5.21.3	231208-5
31.5.21.4	231209-3

31.5.22	231210-7
31.5.23	231211-5
31.5.24, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j"	231212-3
31.5.25	231213-1
31.5.26	231214-0
31.6.1	231215-8
31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	231216-6
31.6.2.1	231217-4
31.6.3	231218-2
31.6.4	231219-0
31.6.5	231220-4
31.7.1.2	231221-2
31.7.10, alínea "a"	231258-1
31.7.10, alínea "b"	231259-0
31.7.10, alínea "c"	231260-3
31.7.10, alínea "d"	231261-1
31.7.11	231262-0
31.7.12	231263-8
31.7.13	231264-6
31.7.14, alínea "a"	231265-4
31.7.14, alínea "b"	231266-2
31.7.14, alínea "c"	231267-0
31.7.14, alínea "d"	231268-9
31.7.14, alínea "e"	231269-7
31.7.14, alínea "f"	231270-0
31.7.14.1	231271-9
31.7.15, alínea "a"	231273-5
31.7.15, alínea "b"	231274-3
31.7.15, caput	231272-7
31.7.16	231275-1
31.7.16, alínea "a"	231276-0
31.7.16, alínea "b"	231277-8
31.7.16, alínea "c"	231278-6
31.7.17	231279-4
31.7.17.1	231280-8
31.7.2	231222-0
31.7.3, alínea "a"	231223-9
31.7.3, alínea "c"	231225-5
31.7.3, alínea "d"	231226-3
31.7.3, alínea "e"	231227-1
31.7.3, alínea "f"	231228-0
31.7.3, alínea "g"	231229-8
31.7.3, alínea "h"	231230-1
31.7.3, alínea "i"	231231-0
31.7.3, alínea "j"	231232-8
31.7.3, alínea "k"	231233-6
31.7.3, alínea "l"	231234-4

31.7.3, alínea "m"	231235-2
31.7.3, alínea b	231224-7
31.7.4	231236-0
31.7.4.1	231237-9
31.7.4.2, alínea a	231238-7
31.7.4.2, alínea b	231239-5
31.7.4.2, alínea c	231240-9
31.7.4.2, alínea d	231241-7
31.7.4.2.1	231242-5
31.7.5	231243-3
31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	231244-1
31.7.5.2	231245-0
31.7.5.3	231246-8
31.7.6, alínea "a"	231247-6
31.7.6, alínea "b"	231248-4
31.7.6, alínea "c"	231249-2
31.7.6, alínea "d"	231250-6
31.7.6, alínea "e"	231251-4
31.7.6, alínea "f"	231252-2
31.7.6, alínea "g"	231253-0
31.7.6.1	231254-9
31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	231255-7
31.7.8	231256-5
31.7.9	231257-3
31.8.1	231281-6
31.8.3	231282-4
31.8.3.1	231283-2
31.8.3.2	231284-0
31.8.4	231285-9
31.8.5	231286-7
31.8.6	231287-5
31.8.7	231288-3
31.8.8	231289-1
31.9.1, alínea "a"	231290-5
31.9.1, alínea "b"	231291-3
31.9.1, alínea "c"	231292-1
31.9.1, alínea "d"	231293-0
31.9.1, alínea "e"	231294-8
31.9.1, alínea "f"	231295-6
31.9.1.1	231296-4
31.9.2, alínea "a"	231298-0
31.9.2, alínea "b"	231299-9
31.9.2, alínea "c"	231300-6
31.9.2, alínea "d"	231301-4
31.9.2, alínea "e"	231302-2
31.9.2, alínea "f"	231303-0
31.9.2, alínea "g"	231304-9

31.9.2, caput	231297-2
31.10.1	231305-7
31.10.2, alínea "a"	231306-5
31.10.2, alínea "b"	231307-3
31.10.2, alínea "c"	231308-1
31.10.2.1, alínea "a"	231309-0
31.10.2.1, alínea "b"	231310-3
31.10.2.1, alínea "c"	231311-1
31.10.2.1, alínea "d"	231312-0
31.10.2.1, alínea "e"	231313-8
31.10.2.1, alínea "f"	231314-6
31.10.2.1, alínea "g"	231315-4
31.10.2.1, alínea "h"	231316-2
31.10.2.1, alínea "i"	231317-0
31.10.2.2	231318-9
31.10.2.3	231319-7
31.10.3	231320-0
31.10.4	231321-9
31.10.5	231322-7
31.10.6	231323-5
31.10.7	231324-3
31.10.8	231325-1
31.11.1	231326-0
31.11.2	231327-8
31.11.3	231328-6
31.11.4	231329-4
31.12.2	231330-8
31.12.3	231331-6
31.12.4	231332-4
31.12.5	231333-2
31.12.6	231334-0
31.12.7	231335-9
31.12.7.1	231336-7
31.12.8	231337-5
31.12.9, alínea "a"	231338-3
31.12.9, alínea "b"	231339-1
31.12.9, alínea "c"	231340-5
31.12.9, alínea "d"	231341-3
31.12.9, alínea "e"	231342-1
31.12.10	231343-0
31.12.11	231344-8
31.12.12	231345-6
31.12.13	231346-4
31.12.14	231347-2
31.12.15, alínea "a"	231348-0
31.12.15, alínea "b"	231349-9
31.12.15, alínea "c"	231350-2

31.12.15, alínea "d"	231351-0
31.12.15, alínea "e"	231352-9
31.12.15, alínea "f"	231353-7
31.12.15.1	231354-5
31.12.16	231355-3
31.12.17	231356-1
31.12.19, alínea "a"	231357-0
31.12.19, alínea "b"	231358-8
31.12.19, alínea "c"	231359-6
31.12.19, alínea "d"	231360-0
31.12.19, alínea "e"	231361-8
31.12.19, alínea "f"	231362-6
31.12.19, alínea "g"	231363-4
31.12.19, alínea "h"	231364-2
31.12.19, alínea "i"	231365-0
31.12.19, alínea "j"	231366-9
31.12.19, alínea "k"	231367-7
31.12.19, alínea "l"	231368-5
31.12.19.1	231369-3
31.12.20	231370-7
31.12.21	231371-5
31.12.21, alínea "a"	231372-3
31.12.21, alínea "b"	231373-1
31.12.21.1	231374-0
31.12.22, alínea "a"	231375-8
31.12.22, alínea "b"	231376-6
31.12.22, alínea "c"	231377-4
31.12.23, alínea "a"	231378-2
31.12.23, alínea "b"	231379-0
31.12.23, alínea "c"	231380-4
31.12.24	231381-2
31.12.25	231382-0
31.12.26	231383-9
31.12.27	231384-7
31.12.28	231385-5
31.12.29	231386-3
31.12.30	231387-1
31.12.31	231388-0
31.12.32	231389-8
31.12.33	231390-1
31.12.34	231391-0
31.12.35	231392-8
31.12.36	231393-6
31.12.37	231394-4
31.12.37.1	231395-2
31.12.38	231396-0
31.12.38.1	231397-9

31.12.40, alínea "a"	231398-7
31.12.40, alínea "b"	231399-5
31.12.40, alínea "c"	231400-2
31.12.41	231401-0
31.12.42	231402-9
31.12.43	231403-7
31.12.43.1	231404-5
31.12.43.2	231405-3
31.12.43.3	231406-1
31.12.44	231407-0
31.12.45, alínea "a", e 31.12.45.1	231408-8
31.12.45, alínea "b", e 31.12.45.1	231409-6
31.12.45, alínea "c", e 31.12.45.1	231410-0
31.12.45, alínea "d", e 31.12.45.1	231411-8
31.12.45, alínea "e", e 31.12.45.1	231412-6
31.12.45, alínea "f", e 31.12.45.1	231413-4
31.12.46, alíneas "a", "b" e "c"	231414-2
31.12.46.1	231415-0
31.12.47	231416-9
31.12.48	231417-7
31.12.49	231418-5
31.12.50	231419-3
31.12.51	231420-7
31.12.52	231421-5
31.12.53	231422-3
31.12.54, alínea "a"	231424-0
31.12.54, alínea "b"	231425-8
31.12.54, caput	231423-1
31.12.55	231426-6
31.12.55.1	231427-4
31.12.55.3	231428-2
31.12.56	231429-0
31.12.57	231430-4
31.12.58	231431-2
31.12.60	231432-0
31.12.61	231433-9
31.12.62	231434-7
31.12.63	231435-5
31.12.64	231436-3
31.12.65	231437-1
31.12.65.1	231438-0
31.12.65.2	231439-8
31.12.65.3	231440-1
31.12.66	231441-0
31.12.67, alínea "a"	231442-8
31.12.67, alínea "b"	231443-6
31.12.67, alínea "c"	231444-4

31.12.67, alínea "d"	231445-2
31.12.67, alínea "e"	231446-0
31.12.68, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"	231447-9
31.12.69, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"	231448-7
31.12.70	231449-5
31.12.70.1	231450-9
31.12.71	231451-7
31.12.71.1	231452-5
31.12.72	231453-3
31.12.73	231454-1
31.12.73, alínea "a"	231455-0
31.12.73, alínea "b"	231456-8
31.12.73, alínea "c"	231457-6
31.12.73, alínea "d"	231458-4
31.12.73, alínea "e"	231459-2
31.12.73, alínea "f"	231460-6
31.13.1	231461-4
31.13.2, alínea "a"	231463-0
31.13.2, alínea "b"	231464-9
31.13.2, alínea "c"	231465-7
31.13.2, alínea "d"	231466-5
31.13.2, alínea "e"	231467-3
31.13.2, caput	231462-2
31.13.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	231468-1
31.13.3, alínea "a"	231469-0
31.13.3, alínea "b"	231470-3
31.13.4	231471-1
31.13.4.1	231472-0
31.13.4.2	231473-8
31.13.5, alínea "a"	231474-6
31.13.5, alínea "b"	231475-4
31.13.5, alínea "c"	231476-2
31.13.6, alínea "a"	231477-0
31.13.6, alínea "b"	231478-9
31.13.6, alínea "c"	231479-7
31.13.6, alínea "d"	231480-0
31.13.7	231481-9
31.13.8	231482-7
31.13.9	231483-5
31.13.10	231484-3
31.13.11	231485-1
31.13.12	231486-0
31.13.13.1	231487-8
31.13.13.2, alínea "a"	231488-6
31.13.13.2, alínea "b"	231489-4
31.13.13.2, alínea "c"	231490-8
31.13.13.2, alínea "d"	231491-6

31.13.13.2, alínea "e"	231492-4
31.13.13.2, alínea "f"	231493-2
31.13.13.2, alínea "g"	231494-0
31.13.13.2, alínea "h"	231495-9
31.13.13.3	231496-7
31.13.13.4	231497-5
31.13.13.5	231498-3
31.13.13.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l"	231499-1
31.13.13.7	231500-9
31.13.13.8	231501-7
31.13.13.9	231502-5
31.13.13.10	231503-3
31.13.13.11	231504-1
31.13.13.12	231505-0
31.13.13.13	231506-8
31.14.1	231507-6
31.14.2	231508-4
31.14.2.1, alínea "a"	231509-2
31.14.2.1, alínea "b"	231510-6
31.14.2.1, alínea "c"	231511-4
31.14.2.1, alínea "d"	231512-2
31.14.3	231513-0
31.14.3.1	231514-9
31.14.4	231515-7
31.14.5	231516-5
31.14.6	231517-3
31.14.7	231518-1
31.14.8	231519-0
31.14.9	231520-3
31.14.10	231521-1
31.14.11	231522-0
31.14.12	231523-8
31.14.13	231524-6
31.14.14, alínea "a"	231525-4
31.14.14, alínea "b"	231526-2
31.14.14, alínea "c"	231527-0
31.15.1.1	231528-9
31.15.2	231529-7
31.15.2.1	231530-0
31.15.3	231531-9
31.15.4, alínea "a"	231532-7
31.15.4, alínea "b"	231533-5
31.15.4, alínea "c"	231534-3
31.15.5	231535-1
31.15.6	231536-0
31.15.7	231537-8
31.15.7.1	231538-6

31.15.8	231539-4
31.15.9, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	231540-8
31.15.9.1	231541-6
31.15.9.2	231542-4
31.15.9.3	231543-2
31.15.10	231544-0
31.16.1	231545-9
31.16.2	231546-7
31.16.3	231547-5
31.16.4	231548-3
31.16.5	231549-1
31.16.6	231550-5
31.16.7, alínea "a"	231551-3
31.16.7, alínea "b"	231552-1
31.16.7, alínea "c"	231553-0
31.16.7, alínea "d"	231554-8
31.16.7, alínea "e"	231555-6
31.16.8	231556-4
31.16.9	231557-2
31.17.1, alínea "a"	231558-0
31.17.1, alínea "b"	231559-9
31.17.1, alínea "c"	231560-2
31.17.1, alínea "d"	231561-0
31.17.1, alínea "e"	231562-9
31.17.2, alínea "a", e 31.17.5.2	231563-7
31.17.2, alínea "b", e 31.17.5.2	231564-5
31.17.2, alínea "c", e 31.17.5.2	231565-3
31.17.2, alínea "d", e 31.17.5.2	231566-1
31.17.2, alínea "e", e 31.17.5.2	231567-0
31.17.2.1, alínea "a"	231568-8
31.17.2.1, alínea "b"	231569-6
31.17.2.1, alínea "c"	231570-0
31.17.2.1.1	231571-8
31.17.3.1, alínea "a", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231572-6
31.17.3.1, alínea "b", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231573-4
31.17.3.1, alínea "c", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231574-2
31.17.3.1, alínea "d", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231575-0
31.17.3.2, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231576-9
31.17.3.3, alínea "a", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231577-7
31.17.3.3, alínea "b", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231578-5
31.17.3.3, alínea "c", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231579-3
31.17.3.3, alínea "d", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231580-7
31.17.3.3, alínea "e", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231581-5
31.17.3.3, alínea "f", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231582-3
31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1	231583-1
31.17.3.4, alínea "a", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231584-0
31.17.3.4, alínea "b", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231585-8

31.17.3.4, alínea "c", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231586-6
31.17.3.4, alínea "d", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231587-4
31.17.3.4.1, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231588-2
31.17.3.4.2, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231589-0
31.17.3.5, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231590-4
31.17.4.1, alínea "a", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231591-2
31.17.4.1, alínea "b", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231592-0
31.17.4.1, alínea "c", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231593-9
31.17.4.1, alínea "d", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231594-7
31.17.4.1, alínea "e", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231595-5
31.17.4.1, alínea "f", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231596-3
31.17.4.1, alínea "g", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231597-1
31.17.5.1	231598-0
31.17.5.3, alínea "a"	231599-8
31.17.5.3, alínea "b"	231600-5
31.17.5.3, alínea "c"	231601-3
31.17.5.3, alínea "d"	231602-1
31.17.5.4	231603-0
31.17.5.5	231604-8
31.17.5.6	231605-6
31.17.6.1, alínea "a", e item 31.17.6.11	231606-4
31.17.6.1, alínea "b", e item 31.17.6.11	231607-2
31.17.6.1, alínea "c", e item 31.17.6.11	231608-0
31.17.6.1, alínea "d", e item 31.17.6.11	231609-9
31.17.6.1, alínea "e", e item 31.17.6.11	231610-2
31.17.6.1, alínea "f", e item 31.17.6.11	231611-0
31.17.6.1, alínea "g", e item 31.17.6.11	231612-9
31.17.6.1, alínea "h", e item 31.17.6.11	231613-7
31.17.6.1, alínea "i", e item 31.17.6.11	231614-5
31.17.6.2 e item 31.17.6.11	231615-3
31.17.6.3 e item 31.17.6.11	231616-1
31.17.6.4 e item 31.17.6.11	231617-0
31.17.6.7, alínea "a", e item 31.17.6.11	231618-8
31.17.6.7, alínea "b", e item 31.17.6.11	231619-6
31.17.6.7, alínea "c"	231620-0
31.17.6.7, alínea "d"	231621-8
31.17.6.8 e item 31.17.6.11	231622-6
31.17.6.9, alínea "a", e item 31.17.6.11	231623-4
31.17.6.9, alínea "b", e item 31.17.6.11	231624-2
31.17.6.10 e item 31.17.6.11	231625-0
31.17.7.1, alínea "a"	231626-9
31.17.7.1, alínea "b"	231627-7
31.17.7.1, alínea "c"	231628-5
31.17.7.1, alínea "d"	231629-3
31.17.7.1, alínea "e"	231630-7
31.17.7.1, alínea "f"	231631-5
31.17.7.1, alínea "g"	231632-3

31.17.7.2	231633-1
31.17.7.3	231634-0
31.17.7.4	231635-8
31.17.8.1	231636-6
31.17.8.2	231637-4
31.17.8.3	231638-2
31.17.8.3.1, alínea "a"	231639-0
31.17.8.3.1, alínea "b"	231640-4
31.17.8.3.1, alínea "c"	231641-2
31.17.8.3.2	231642-0

NR 31 - Anexo I (sanções nos termos do item 28.3.2)	
Item/Subtem	Código
1	231643-9
3	231644-7
3.1.1	231645-5
4	231646-3
4.1	231647-1
4.2	231648-0
5	231649-8
6, alínea "a"	231650-1
6, alínea "b"	231651-0
6, alínea "c"	231652-8
6, alínea "d"	231653-6
6, alínea "e"	231654-4
6.1	231655-2
6.2	231656-0
8.1	231658-7
8	231657-9
9	231659-5
10	231660-9
11	231661-7
11.1	231662-5
12, alínea "a"	231663-3
12, alínea "b"	231664-1
12.1	231665-0
13, alínea "a"	231666-8
13, alínea "b"	231667-6
13, alínea "c"	231668-4
13, alínea "d"	231669-2
13, alínea "e"	231670-6
14, alínea "a"	231671-4
14, alínea "b"	231672-2
14, alínea "c"	231673-0
14, alínea "d"	231674-9
14, alínea "e"	231675-7
14, alínea "f"	231676-5

14, alínea "g"	231677-3
15, alínea "a"	231678-1
15, alínea "b"	231679-0
15, alínea "c"	231680-3
15, alínea "d"	231681-1
15, alínea "e"	231682-0
15, alínea "f"	231683-8
15, alínea "g"	231684-6
15, alínea "h"	231685-4
15, alínea "i"	231686-2
15, alínea "j"	231687-0
15, alínea "k"	231688-9
15, alínea "l"	231689-7
15.1, caput	231690-0
15.1, alínea "a"	231691-9
15.1, alínea "b"	231692-7
16	231693-5
17	231694-3
17.2	231695-1
18, alínea "a"	231697-8
18, alínea "b"	231698-6
18, alínea "c"	231699-4
18, alínea "d"	231700-1
18, alínea "e"	231701-0
18, alínea "f"	231702-8
18, caput	231696-0
18.1	231703-6
18.2	231704-4
19	231705-2
19.1	231706-0

NR 32			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
32.2.4.13	132406-3	2	S
32.2.4.13.1	132070-0	2	S
.....

.....

NR 36			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
36.8.5	136090-6	2	S
.....

....." (NR)

Art. 3º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-1, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 1			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
1.5.3.3, alínea "a" e "b", e 1.5.5.1.3	101115-4	2	S
.....
1.5.4.4.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	101070-0	3	S
.....

.....

NR 1 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
4.1	101116-2	3	S
.....

....." (NR)

Art. 4º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-12, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 12			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
12.10.2	412087-6	3	S
.....
12.11.2.1	412088-4	3	S
.....

.....

NR 12 - Anexo XII			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
6	412089-2	2	S
.....

....." (NR)

Art. 5º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-15, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 15 - Anexo 13-A			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
5.3 e 5.4	115240-8	4	S
.....

"....." (NR)

Art. 6º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-17, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 17 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
7.1, 7.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 7.2.1, 7.3, 7.4 e 7.6	117321-9	3	S
.....

"....."

NR 17 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
7.1, 7.1.1, 7.1.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.2 e 7.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	117322-7	3	S
.....

"....." (NR)

Art. 7º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-19, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 19 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
5.6.1.1	119376-7	4	S
.....

"....." (NR)

Art. 8º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-20, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 20 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	220335-9	3	S
2, alíneas "a", "b", "c" e "d"	220336-7	3	S
.....

"....." (NR)

Art. 9º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-29, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 29			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
29.7.9, 29.7.10 e 29.7.11	329525-7	2	S
.....

"....." (NR)

Art. 10 Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-32, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 32			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
32.2.2.1, inciso I	132489-6	3	S
.....
32.2.2.2, alíneas "a" e "b"	132490-0	3	S
.....
32.2.4.1	132491-8	4	S
32.2.4.1.1	132492-6	4	S
.....
32.3.4.1	132493-4	3	S
.....
32.3.9.2	132494-2	2	S
.....
32.3.9.3.4	132495-0	4	S
.....
32.4.2 e item 32.4.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	132496-9	3	S
.....
32.10.2	132497-7	3	S
.....

"....." (NR)

Art. 11 Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-34, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 34			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
34.4.1	134677-6	4	S
.....
34.7.7 e 34.7.8, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	134676-8	4	S
.....
34.7.10, 34.7.10.1, alíneas "a" e "b", e 34.7.10.2, alíneas "a" e "b"	134578-8	4	S
.....

....." (NR)

Art. 12 Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-36, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 36			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
36.12.6.1	136381-6	2	S
.....
36.16.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	136382-4	2	S
.....

....." (NR)

Art. 13 Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-37, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 37			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
37.8.1	137612-8	2	S
.....
37.8.3	137613-6	2	S
.....

....." (NR)

Art. 14 Ficam revogados os códigos de ementas das NR-4, NR-5, NR-6, NR-7 e NR-31 constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 30.01.2026)

BOLT9618--WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR-22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - POEIRAS MINERAIS - NOVO ANEXO V DA NR-22 - CALOR - ANEXO I DA NR-9 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR-9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAL A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 105, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 105/2026, moderniza a segurança na mineração ao alterar a NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração) e aprova o novo Anexo V, que trata da exposição a poeiras minerais. A norma, vigente desde 30/01/2026, intensifica controles de risco, incluindo gestão de calor (NR-9) e automação em áreas críticas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Portaria ministerial (ato infralegal – Segurança e Saúde no Trabalho)
- **Número / Data:** Portaria MTE nº 105, de 29/01/2026
- **Publicação:** DOU de 30/01/2026, Seção 1, p. 127–130
- **Ementa (título):** “Altera itens da NR-22... aprova o Anexo V – Exposição a Poeiras Minerais – da NR-22; e dá outras providências.”
- **Órgão emissor:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – Gabinete do Ministro
- **Vigência:** na data de sua publicação (efeitos imediatos)

2) Objeto e contexto regulatório

A Portaria promove três movimentos normativos centrais:

1. **Reestrutura o item 22.15 da NR-22**, que deixa de tratar “proteção contra poeira mineral” e passa a tratar “Exposição ao Calor”, remetendo expressamente ao **Anexo III da NR-9** (calor).
2. **Ajusta pontos do Anexo III (Calor) da NR-9**, incluindo:
 - mudança do título do **Quadro 1** (para contemplar também trabalhadores não aclimatizados);
 - reforço de medida operacional: **acesso a locais termicamente mais amenos para pausas/recuperação térmica**.
3. **Aprova o novo Anexo V da NR-22 (Exposição a Poeiras Minerais)**, estruturando metodologia mínima de caracterização, avaliação, prevenção, documentação e vigilância de saúde para poeiras minerais em atividades abrangidas pela NR-22.

3) Diretrizes e princípios técnicos-jurídicos envolvidos

Embora a Portaria não traga “princípios” em capítulo próprio, ela se ancora em fundamentos típicos do SST e gestão de riscos:

- **Prevenção / redução de riscos** (ênfase em monitoramento periódico, níveis de ação, limites e condutas)
- **Gestão baseada em evidências** (perfil de exposição, medições representativas, tratamento estatístico quando aplicável)
- **Rastreabilidade documental e transparência** (registro mínimo, disponibilidade a trabalhadores/sindicatos/Inspeção do Trabalho)

4) Estrutura e conteúdos principais (por artigos e blocos temáticos)

4.1. NR-22 - Item 22.15 passa a tratar Exposição ao Calor (remissão à NR-9)

Núcleo do comando: onde houver exposição ao calor, a organização deve **monitorar periodicamente** conforme **diretrizes, requisitos, níveis de ação e limites do Anexo III da NR-9.**

Trecho-chave (*in verbis*): “22.15 Exposição ao Calor ... ‘a organização deve realizar o monitoramento periódico...’ ... ‘Quando ultrapassados os limites... devem ser adotadas medidas preventivas e corretivas...’”

Implicação prática imediata: o item 22.15 deixa de ser “um capítulo de poeira” e passa a ser “um capítulo de calor”, consolidando a governança do tema **Calor no Anexo III da NR-9.**

4.2. NR-9 (Anexo III - Calor) - ajustes pontuais com efeito operacional

(i) **Alteração do título do Quadro 1** O Quadro 1 passa a incluir, no título, **trabalhadores não aclimatizados**, e não apenas “nível de ação para aclimatizados”.

***In verbis* (título):** “Quadro 1 - Nível de Ação para Trabalhadores Aclimatizados e Limite de Exposição Ocupacional para trabalhadores não aclimatizados”

(ii) **Alteração da alínea “c” do item 4.2.2** Impõe disponibilização de acesso a locais (inclusive naturais) **termicamente mais amenos** para pausas e recuperação térmica, inclusive em ambientes abertos e distantes de estruturas.

***In verbis* (núcleo):** “disponibilizar acesso a locais... termicamente mais amenos... permitindo a recuperação térmica...”

4.3. NR-22 - Aprovação do Anexo V: Exposição a Poeiras Minerais (novo marco técnico-operacional)

A Portaria aprova o Anexo V, e determina sua interpretação pela Tipificação 1 (Portaria MTP nº 672/2021, art. 118).

Também fixa, até definição na NR-9, valor **0,05 ppm** para **LEO** relativo a “**Sílica Cristalina**” e “**Sílica Cristobalita**”, para atendimento do item 4.3.1 do Anexo V.

4.3.1. Estrutura do Anexo V (visão funcional)

1. **Objetivo:** diretrizes/procedimentos para avaliar exposições a poeiras minerais e subsidiar prevenção.
2. **Campo de aplicação:** locais onde haja/possa haver exposição nas atividades abrangidas pela NR-22.
3. **Caracterização da exposição (mínimos obrigatórios):** descrição de processos e condições, composição mineralógica, caracterização das poeiras, agravos, fontes, medidas existentes, grupos de exposição similar, dados de saúde e avaliações anteriores.
4. **Avaliação (perfil de exposição):** medição na zona respiratória, em grupos de exposição similar, com regras diferentes conforme número de medições.
5. **Medidas de prevenção:** água disponível, umidificação em perfuração/corte, controle de dispersão, limpeza/umidificação de superfícies, enclausuramento/isolamento quando possível etc.
6. **Vigilância da saúde:** conforme NR-7.
7. **Documentação:** conteúdo mínimo do registro + disponibilidade aos interessados e fiscalização.
8. **Asbesto:** avaliação semestral quando aplicável + guarda por 40 anos + direitos de representantes dos trabalhadores.

4.3.2. Regras críticas de avaliação (o que muda “na prática”)

a) Perfil de exposição com 3 a 5 medições

- perfil = **média aritmética simples**;
- se **>10% e <50% do LEO**: incluir no PGR medidas para minimizar probabilidade de ultrapassar LEO;
- se **>50% e ≤100% do LEO** ou alguma medição acima do LEO: incluir medidas e/ou realizar mais medições até totalizar mínimo de 6.

b) Perfil de exposição com 6 ou mais medições

- exige **tratamento estatístico** e uso do **limite superior da média estimada** para distribuição lognormal com **95%** de confiança (LSC 1,95%).
- condutas por faixa do perfil:
 - **<10% do LEO**: manter condições;
 - **≥10% e ≤100%**: adotar ou aprimorar medidas;
 - **>100%**: manter atividades **somente com EPR** compatível até retorno abaixo do LEO + reduzir exposição + informar PCMSO + informar trabalhadores.

c) Reajuste do LEO para jornadas acima de 8h/dia ou 40h/semana

- corrige LEO por fatores: **FRD = 8/horas diárias** e **FRS = 40/horas semanais**; aplica o **mais rigoroso** quando ambos incidirem.

d) Reavaliação periódica (controle e eficácia)

- avaliações quantitativas a cada **24 meses** para comprovar controle e avaliar eficácia.

e) **Documentação mínima e transparência** Registros devem conter (entre outros): LEO utilizados (incluindo reajustados), identificação de grupos e trabalhadores amostrados, certificados/calibração, datas/horários, condições ambientais, relatórios laboratoriais, método analítico, resultados e cálculos estatísticos - e devem estar disponíveis a trabalhadores, sindicatos e Inspeção do Trabalho.

4.4. NR-22 - Alterações adicionais (itens operacionais e de engenharia de segurança)

A Portaria altera diversos pontos da NR-22, com destaque para:

- **Plataformas de trabalho/passarelas/superfícies (22.9)**: estabilidade, piso resistente/antiderrapante, **proteção coletiva contra quedas**, largura mínima (0,60m, com exceção 0,50m em trechos curtos), e vedação de uso de máquinas não projetadas como plataforma.
- **Equipamentos para guindar materiais (22.11)**: indicação de carga máxima e dispositivo que paralise em ultrapassagem; requisitos adicionais para caçambas (skip) em subsolo, incluindo proteções e limitadores.
- **Instalações e segurança elétrica (22.18)**: comandos de segurança e vedação de burlas; regras de condutores e recolhimento de cabos; intervenções em locais com gases inflamáveis/explosivos.
- **Explosivos (22.19)**: reforços procedimentais (planejamento, restrições de acesso, armazenamento, responsabilidades).
- **Ventilação (22.22)**: requisitos de projeto, manutenção e controles, com vedações e exigências de segurança operacional.
- **Depósitos/pilhas/rejeitos/barragens (22.24)**: sinalização, restrição de acesso, monitoramento, evacuação/isolamento em risco grave, e obrigações de disponibilização de relatórios e planos (PAE/PAEBM etc.).

5) Revogações, exclusões e cronogramas (pontos de maior risco de não conformidade)

5.1. Revogação expressa

- Revoga “os artigos 1º e 3º” da Portaria MTE nº 2.105/2024.

5.2. Aplicabilidade imediata (barragens) e prazos longos (até 60 meses)

A Portaria disciplina a aplicação do item **22.24.8** (Zona de Autossalvamento):

- **imediate** para barragens alteadas a montante;
- para outros métodos, exigência vinculada a prazo de **60 meses** contado conforme a disciplina do ato;
- **22.24.8.1**: aplicação **imediate** para todas as barragens, independentemente do método construtivo.

Ponto de atenção: essa parte costuma gerar **alto risco regulatório** em auditorias e fiscalizações, porque combina “efeitos imediatos” com “janelas de adaptação” por método construtivo.

5.3. Alteração de cronograma (Portaria MTE nº 225/2024)

Há atualização do cronograma de implementação de itens da NR-22 (prazos em anos e condições), incluindo referências a: **22.7.4, 22.7.12, 22.12.11/22.12.11.1, 22.24.13**.

5.4. Exclusões de itens (enxugamento normativo)

O ato **exclui** uma lista extensa de itens/subitens e quadro do Anexo IV da NR-22 (Portaria MTE nº 225/2024).

6) Quadro-síntese dos dispositivos e efeitos (modelo INFORMEF)

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (núcleo)	Efeito prático/impacto
Art. 1º	“22.15 Exposição ao Calor... monitoramento periódico... Anexo III da NR-9”	Integra o tema “calor” (NR-22) ao regime técnico do Anexo III da NR-9
Art. 2º	“Quadro 1... Limite... para trabalhadores não aclimatizados”	Fortalece governança para não aclimatizados no Anexo III (Calor)
Ít. 3º	“locais... termicamente mais amenos... pausas... recuperação térmica”	Exigência operacional relevante em atividades externas/áreas abertas
Art. 4º, §1º	“Anexo V... interpretado com a Tipificação 1”	Define critério interpretativo (impacto em fiscalização e autuações)
Art. 4º, §2º	“valor 0,05 ppm... ‘Sílica Cristalina’... ‘Cristobalita’...”	Define parâmetro provisório sensível (controle e EPR/engenharia)
Art. 13	“entra em vigor na data de sua publicação”	Adequação imediata (PGR, rotinas e documentos)

7) Impactos e implicações práticas (checklist de adequação)

7.1. Para empresas de mineração (empregadores)

1. **Revisar PGR (NR-1)** para incorporar/atualizar:
 - **calor** (monitoramento periódico, níveis de ação, medidas corretivas);
 - **poeiras minerais** (caracterização, grupos de exposição similar, plano de ação por faixas do LEO).
2. **Criar/ajustar procedimento de pausas e recuperação térmica**, com evidência de “locais mais amenos” disponíveis — inclusive em frentes externas.
3. **Implementar plano de amostragem** (3–5 ou ≥6 medições) e, quando ≥6, garantir **tratamento estatístico** e registro dos cálculos.
4. **Documentação:** padronizar relatório com o rol mínimo exigido e política de guarda/acesso.
5. **Jornadas não usuais:** aplicar **reajuste do LEO** (FRD/FRS), mantendo memória de cálculo.

6. **Integração com PCMSO (NR-7):** em exposição acima de 100% do LEO, informar médico responsável e trabalhadores (medidas adicionais).

7.2. Para SESMT e gestão operacional

- A Portaria “puxa” o tema para **rotinas mensuráveis** (medições, periodicidade, estatística, faixas de conduta). Isso aumenta exigência de **maturidade documental** e rastreabilidade em auditorias.

7.3. Para fiscalização e contencioso (riscos mais prováveis)

- **Autuação por ausência de evidência** (não basta “dizer que faz”; é preciso registro mínimo e método coerente).
- **Discussões sobre tipificação** (Tipificação 1) e enquadramento de condutas em inspeção.
- **Debate técnico sobre LEO provisório de sílica** (0,05 ppm) até definição na NR-9 — tema sensível em perícias e laudos.

8) Matriz de risco (INFORMEF) — pontos críticos

- **ALTO RISCO**
 - Exposição >100% LEO sem EPR compatível e sem plano de redução/registro
 - Ausência de dados mínimos de caracterização (GHE, mineralogia, fontes, histórico)
 - Falta de “locais mais amenos” e pausas documentadas em calor (operações externas)
- **MÉDIO RISCO**
 - Amostragem insuficiente ou não representativa; falta de estatística quando exigida
 - LEO não reajustado em jornadas superiores (sem memória de cálculo)
- **BAIXO RISCO**
 - Ajustes de forma (título de quadro, glossário), desde que normas operacionais estejam implementadas

9) Conclusões e recomendações práticas (posição técnica)

1. A Portaria MTE nº 105/2026 “fecha a conta” do tema **poeiras minerais na mineração** ao instituir um **Anexo próprio na NR-22**, com metodologia mínima de caracterização/avaliação/conduta/documentação - ou seja, **não é mais aceitável tratar poeira mineral apenas por diretrizes genéricas**.
2. Ao deslocar o item 22.15 para **calor** e remeter ao Anexo III da NR-9, a Portaria torna o tema “**calor**” **auditável**, exigindo **monitoramento periódico** e medidas quando atingidos níveis/limites.
3. Recomenda-se, como resposta institucional segura, um **plano de adequação em 4 frentes**:
 - **Governança**: atualizar PGR, procedimentos, responsabilidades e rotinas;
 - **Medições/estatística**: consolidar amostragem (GHE), laboratório e método;
 - **Engenharia/operacional**: controle de poeira (umidificação, enclausuramento quando possível), pausas térmicas;
 - **Documentação e defesa**: relatórios completos, memórias de cálculo (FRD/FRS), evidências de comunicação ao PCMSO e aos trabalhadores quando cabível.

Referência de publicação no DOU (controle editorial): DOU 30/01/2026, Seção 1, p. 127–130.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

‘Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas’

Altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; aprovada o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 20256, e no Processo nº 19966.101225/2021-35,

RESOLVE:

Art. 1º O capítulo 22.15 - Proteção contra Poeira Mineral, da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, publicada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"22.15 Exposição ao Calor

22.15.1 Nos locais onde haja exposição ao calor, a organização deve realizar o monitoramento periódico das exposições, de acordo com as diretrizes, requisitos, níveis de ação e limites de exposição ocupacionais estabelecidos pelo Anexo III da NR-9.

22.15.1.1 Quando ultrapassados os limites de exposição ocupacional ou atingidos os níveis de ação para exposição ao calor, devem ser adotadas medidas preventivas e corretivas estabelecidas no Anexo III da NR-9." (NR)

Art. 2º Alterar o título do Quadro 1 - Nível de Ação para Trabalhadores Aclimatizados - do Anexo III - Calor - da Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9) – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacional a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte redação:

"Quadro 1 - Nível de Ação para Trabalhadores Aclimatizados e Limite de Exposição Ocupacional para trabalhadores não aclimatizados" (NR)

Art. 3º Alterar a alínea "c", do item 4.2.2 do Anexo III - Calor - da NR-9 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.2.2.....

.....

c) disponibilizar acesso a locais, inclusive naturais, termicamente mais amenos, que possibilitem pausas, permitindo a recuperação térmica nas atividades realizadas em locais abertos e distantes de quaisquer edificações ou estruturas naturais ou artificiais." (NR)

Art. 4º Aprovar o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - na NR-22, com a redação constante do Anexo desta Portaria.

§ 1º Determinar, conforme previsto no art. 118, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que o Anexo V da NR-22 seja interpretado com a Tipificação 1.

§ 2º Para atendimento do item 4.3.1, do Anexo V, da NR-22, fica estabelecido o valor 0,05 ppm para o Limite de Exposição Ocupacional (LEO) referente aos agentes químicos "Sílica Cristalina" e "Sílica Cristobalita", até que haja definição na NR-9.

Art. 5º A NR-22, publicada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

22.7.20

.....

d) teto resistente, com instalação de alça de apoio e alçapão para saída em caso de emergência;

.....

k) sistema de frenagem dimensionado de forma a possibilitar a sustentação em até duas vezes a carga máxima de trabalho, independentemente de sua posição.

22.7.20.1

.....; e

g) ultrapassado o limite de posicionamento permitido.

.....

22.9 Plataformas de trabalho, passarelas e superfícies de trabalho.

22.9.1 As plataformas de trabalho, as passarelas e seus acessos devem possuir:

a) garantia de sua estabilidade e condições de uso;

b) piso resistente e antiderrapante; e

c) proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no item 22.6.5 desta NR.

22.9.2 Os postos de trabalho devem ser acessados por meio de plataformas de trabalho elevadas, fixas ou móveis, sempre que a altura dos locais de trabalho for superior a 2,0 m (dois metros) ou a conformação do piso não possibilite a segurança necessária.

22.9.2.1 É proibido utilizar máquinas e equipamentos como plataforma de trabalho elevada, quando esses não tenham sido projetados e construídos para este fim.

22.9.2.2 As máquinas e equipamentos adaptados para utilização como plataforma de trabalho elevada devem cumprir o disposto no Anexo XII – Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura - da NR-12 e seu funcionamento autorizado por profissional legalmente habilitado.

22.9.3 As plataformas de trabalho, passarelas e seus acessos devem possuir largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

22.9.3.1 A largura útil mínima das plataformas de trabalho, passarelas e seus acessos poderá ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros) quando seu comprimento for menor que 2,0 m (dois metros).

22.9.4 Trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e em desobstrução de galerias devem ser executados de acordo com procedimentos de segurança elaborados pela organização.

22.9.5 Nos trabalhos realizados em superfícies com risco de quedas superior a 2,0 m (dois metros), deve ser atendido o disposto na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35).

22.9.6 Para transposição de poços, chaminés ou aberturas no piso devem ser instaladas passarelas dotadas de sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no item 22.6.5 desta NR.

.....
22.10.1.2

.....; e

e) possuir sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no item 22.6.5 desta NR.

.....

22.10.2.1 Escadas fixas verticais utilizadas para saída em caso de emergência ficam dispensadas do atendimento previsto no item 22.10.2.

.....

22.11 Equipamentos para Guindar Materiais

22.11.1 Os equipamentos utilizados para guindar materiais devem possuir:

a) indicação de carga máxima permitida; e

b) dispositivo de segurança que garanta sua paralisação em caso de ultrapassagem dos limites de carga máxima de operação.

22.11.1.1 Os equipamentos de guindar materiais devem ser utilizados de acordo com as recomendações do fabricante e com o disposto na Norma Regulamentadora nº 11 (NR-11)

22.11.2 Os equipamentos de guindar materiais, por meio de caçambas (skip), além do disposto no item 22.11.1, devem ser dotados dos seguintes requisitos mínimos:

.....

b) proteção fixa ou proteção móvel intertravada por dispositivo de segurança monitorado por interface de segurança que evitem o acesso indevido ao poço ou área de operação do equipamento;

c) indicação da velocidade máxima de operação;

d) dispositivo de segurança que garanta sua paralisação em caso de ultrapassagem do limite de velocidade máxima de operação;

e) dispositivo limitador de fim de curso;

f) indicador de profundidade funcionando independente do tambor; e

g) freio de segurança contra recuo.

22.11.2.1 O sistema de frenagem do equipamento de guindar materiais, em subsolo, acionado por guincho deve atuar quando:

.....

c) os dispositivos de segurança forem ativados; e

d) houver interrupção da energia.

22.11.2.2 O sistema de frenagem só poderá liberar o equipamento quando os motores estiverem ligados.

.....

22.12.13 A instalação de dispositivos de segurança nas máquinas e equipamentos autopropelidos deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, devidamente autorizados pela organização.

.....

22.12.16 Devem ser adotadas medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de máquinas ou equipamentos autopropelidos sustentadas somente por sistemas hidráulicos ou pneumáticos.

.....

22.12.18 O início da movimentação de máquinas e equipamentos autopropelidos deve ser precedido da emissão de sinal sonoro.

.....

22.14.3 As galerias devem ser projetadas e construídas de forma a garantir a segurança dos operadores das máquinas e equipamentos que por elas transitam, assegurando condições adequadas de trafegabilidade e impedindo o contato acidental com o teto e paredes.

.....

22.18.3

22.18.3.1 Os condutores de energia elétrica quando instalados no teto de galerias devem estar numa altura e localização compatíveis com o trânsito seguro de pessoas, máquinas e equipamentos e protegidos contra contatos acidentais.

22.18.3.2 Em planos inclinados, galerias e poços, os condutores de energia elétrica devem ser instalados em suportes fixos.

22.18.10 Os sistemas automáticos de recolhimento de cabos, utilizados em equipamentos elétricos móveis, devem ser projetados de modo a garantir a segurança elétrica, assegurando que estejam eletricamente solidários à carcaça do equipamento principal para evitar riscos de choque elétrico.

22.18.11 Em locais com ocorrência de gases inflamáveis e explosivos, as intervenções nas instalações elétricas devem ser realizadas, com a chave de acionamento desligada e bloqueada, monitorando-se continuamente a concentração dos gases, de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos.

22.18.12 Os dispositivos de segurança das instalações elétricas não devem ser burlados.

22.18.15 Os componentes das instalações elétricas em desuso devem ser desenergizados, conforme definido na NR-10, e quando não forem mais utilizados devem ser retirados.

22.19.2

- c) quantidade de explosivos planejada por furo;
- d) tipos de explosivos e acessórios que serão utilizados;

22.19.2.2 A alínea "h" do item 22.19.2 aplica-se exclusivamente às minas de subsolo e a alínea "i" do item 22.19.2 aplica-se exclusivamente às minas a céu aberto.

22.19.4.1 O blaster é o responsável por:

- i) examinar e conferir periodicamente os registros de consumo de explosivos e acessórios.

22.19.5 O desmonte com uso de explosivos deve obedecer às seguintes condições:

- a) horários de detonação previamente definidos e consignados em placas visíveis na entrada de acesso às áreas da mina;
- b) durante a atividade de carregamento, a área de risco deve ser sinalizada e o trabalho restrito ao pessoal autorizado;
- c) realizar a limpeza dos furos
- d) a área de risco de carregamento deve ser evacuada e vigiada antes do início do desmonte;
- e) precedido do acionamento de sistema sonoro, visual ou de outra solução tecnológica de maior eficácia;
- f) dispor de abrigo para uso eventual daqueles que acionam a detonação; e
- g) na impossibilidade de detonação de frentes que estejam parcial ou totalmente carregadas a área deve ser evacuada e isolada até que cesse o motivo do impedimento da detonação.

22.19.5.1

- a) a existência de contenção do maciço, conforme o plano de lavra;

22.19.6.1 É proibida a deposição de qualquer material que não sejam explosivos ou acessórios dentro dos locais de armazenamento.

22.19.8 Os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo devem:

- a) conter, no máximo, a quantidade a ser utilizada num período de 5 (cinco) dias de trabalho;
- b) ser instalados em locais tratados e com contenção, de forma a evitar impactos acidentais com queda de materiais;
- c) ser trancados;
- d) ser independentes, separados e sinalizados;
- e) ser sinalizados no fluxograma de ventilação da mina; e
- f) manter umidade e temperatura em conformidade com recomendação dos fabricantes.

22.19.8.1 O sistema de contenção num raio de 25 m (vinte e cinco metros) dos locais de armazenamento de explosivos e acessórios deve ser constituído de material incombustível.

22.19.9 O acesso aos depósitos de explosivos e de acessórios, só pode ser liberado a pessoal devidamente capacitado, qualificado ou habilitado e autorizado pela organização ou acompanhado de pessoa que atenda a estes requisitos.

22.19.9.1 A menos de 20 m (vinte metros) de locais de armazenamento de explosivos e acessórios em subsolo somente será permitido o acesso de pessoas que trabalhem naquela área e para execução de manutenção das galerias.

22.19.11 É proibida a permanência de explosivos e acessórios iniciadores fora dos depósitos ou locais de armazenamento, após a conclusão do trabalho de carregamento.

22.19.11.1 Explosivos e acessórios não usados devem ser retornados imediatamente aos depósitos ou locais de armazenamento respectivos.

22.19.16 É proibido a movimentação interna de explosivos com outros materiais não relacionados ao desmonte, bem como com pessoas estranhas à atividade.

22.19.27 Em minas com baixa umidade relativa do ar, sujeitas ao acúmulo de eletricidade estática, o blaster deve usar pulseira antiestática ou outra solução técnica de maior eficácia, durante a atividade de montagem do circuito e detonação elétrica.

22.22.1 As minas de subsolo devem possuir um sistema de ventilação mecânica em função do plano de lavra e desenvolvimento da mina, projetado e elaborado por profissional legalmente habilitado.

22.22.2.1 O sistema de ventilação deve garantir por meio de procedimentos ou dispositivos, que:

- a) os gases de combustão provenientes de incêndio na superfície não penetrem no seu interior;
- e
- b) os gases de combustão ou outros gases tóxicos gerados em seu interior em virtude de incêndio não sejam carregados para as frentes de trabalho ou sejam adequadamente diluídos.

22.22.4 O sistema de ventilação mecânica deve possuir plano de manutenção elaborado sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

22.22.5 Para cada mina deve ser elaborado e implantado um fluxograma de ventilação atualizado, contendo a localização, a vazão e a pressão dos ventiladores principais e de emergência e o sentido do fluxo de ar, de acordo com o projeto de ventilação.

22.22.6 A organização deve implementar o projeto do sistema de ventilação por meio de Plano de Ventilação (PV) em conformidade com o processo de lavra, desenvolvimento e operação da mina, considerando a segurança e saúde dos trabalhadores.

22.22.20 As estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado de ventilação devem ser conservadas em boas condições de vedação de forma a proporcionar um fluxo suficiente de ar nas frentes de trabalho.

22.22.20.1 Na corrente principal, as estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado devem ser construídas com alvenaria ou material resistente à combustão ou revestido com material antichama.

22.22.27.1 Em caso de manutenção na ventilação auxiliar devem ser seguidos os seguintes requisitos:

22.22.28 É vedada a ventilação utilizando ar comprimido, salvo em situação de emergência ou quando este for devidamente tratado para a remoção de impurezas.

22.22.28.1 O ar de descarga de máquinas e equipamentos não é considerado ar de ventilação.

22.22.31 No caso de minas grisutasas ou com ocorrência de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis o controle de suas concentrações deve ser feito a cada turno, nas frentes de trabalho em operação e nos pontos importantes da ventilação.

22.23.4 Nas atividades manuais de retirada ou quebra de materiais presos durante a alimentação de britadores e outros equipamentos, o trabalhador deve estar conectado ao sistema de proteção individual contra queda, nos termos da NR-35.

22.23.7.1 Os processos de lixiviação devem estar sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e devem ser executados por trabalhadores capacitados.

22.24.1 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser projetados, implementados e mantidos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e atender as normas em vigor.

22.24.2 A construção de depósitos de estéril, rejeitos e produtos deve ser precedida de estudos geotécnicos, hidrológicos e hidrogeológicos.

22.24.3 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser monitorados sob supervisão de profissional legalmente habilitado e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação da estrutura, conforme definido em projeto e no estudo da sua estabilidade.

22.24.4 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem atender ao fator de segurança de estabilidade mínimo estabelecido nas normas técnicas nacionais e nas normas da ANM.

22.24.5 Os acessos aos depósitos de produtos, estéril, rejeitos e às barragens de mineração devem ser sinalizados e restritos ao pessoal necessário aos trabalhos ali realizados.

22.24.6 Nas situações de grave e iminente risco de colapso de depósito de estéril, rejeitos e produtos as áreas de risco devem ser evacuadas e isoladas e a evolução do processo deve ser monitorada, informando-se todo o pessoal potencialmente afetado, conforme definido no Plano de Atendimento a Emergências (PAE).

22.24.7 As pilhas de produtos finais armazenadas temporariamente nos pátios das instalações de tratamento de minério estão excluídas da obrigatoriedade do capítulo 22.24 desta NR.

22.24.8 Somente se admite na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das seguintes atividades:

- a) operação e manutenção da barragem;
- b) operação e manutenção de estruturas e equipamentos associados à barragem;
- c) descaracterização das barragens de mineração; e
- d) obras de reforço para recuperação dos fatores de segurança das barragens de mineração.

22.24.8.1 É proibida a permanência de qualquer trabalhador na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração quando constatada situação de grave e iminente risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.

22.24.9 A organização que possuir barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) deve manter, à disposição do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), quando houver, e da representação sindical profissional da categoria preponderante o Plano de Segurança das Barragens incluindo o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM).

22.24.10 O cronograma das Inspeções Regulares deve ser disponibilizado previamente ao SESMT, quando houver.

22.24.11 O Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem e a respectiva Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) e o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM e respectiva Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), conforme previsto nas normas da ANM, devem ser disponibilizados ao SESMT, quando houver, e encaminhados à representação sindical profissional, quando solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

22.24.12 A organização deve informar ao SESMT, quando houver, à representação sindical profissional da categoria preponderante e ao órgão regional competente em segurança e saúde do trabalho os casos de anomalias que impliquem no desencadeamento de inspeção especial, conforme exigência da ANM.

22.24.13 Dentro do perímetro de segurança das pilhas, definido no projeto e no estudo de estabilidade, é vedada a concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas às atividades de produção, auxiliares, administrativas, de vivência, de saúde e recreação.

22.24.14 A deposição definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos deve ser realizada com segurança e de acordo com a regulamentação vigente dos órgãos competentes.

22.24.15 Os depósitos de substâncias e produtos químicos tóxicos ou perigosos devem possuir sistema de contenção sinalizado e compatível com o volume armazenado.

.....
22.26.5.2 Para os trabalhos realizados nas frentes de serviço, os locais de instalação das câmaras de refúgio, assim como tempo de permanência devem ser definidos por profissional legalmente habilitado, considerando o PV, devendo as justificativas técnicas e as memórias de cálculo constar do PAE.

.....
22.27.1. Em minas subterrâneas de carvão a organização deve identificar as fontes de geração de poeiras, adotando a umidificação como medida de prevenção para reduzir o risco de explosão.

.....
22.31.1 Toda mina subterrânea em atividade deve possuir, obrigatoriamente, no mínimo, duas vias de acesso à superfície, uma via principal e uma alternativa ou de emergência, separadas entre si e

comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra.

.....

22.31.1.1 No subsolo, as vias principais e secundárias devem proporcionar condições seguras para que todos os trabalhadores, a partir dos seus locais de trabalho, possam ser imediatamente evacuados em caso de emergência.

22.34.2 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias higienizadas, a uma distância máxima de 250 m (duzentos e cinquenta metros), separadas por sexo.

22.34.2.1 As instalações sanitárias devem possuir:

a) uma bacia sanitária para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, considerando o número de trabalhadores usuários do turno com o maior contingente;

b) um lavatório para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, considerando o número de trabalhadores usuários do turno com o maior contingente; e

c) material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas.

22.34.2.1.1 Nas frentes de trabalho as instalações sanitárias podem ser substituídas por banheiros químicos, desde que:

a) possuam mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos;

b) possuam respiro e ventilação;

c) possuam material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas; e

d) seja garantida a higienização a cada turno e retirada diária dos dejetos.

22.34.2.2 Naquelas atividades de trabalho de curta duração, onde é mantido veículo automotivo para o deslocamento dos trabalhadores, a distância para as instalações sanitárias pode ser ampliada para até 1.000 m (mil metros).

.....

22.34.5 A organização deve fornecer ao trabalhador do subsolo alimentação compatível com a natureza do trabalho, observada a legislação aplicável.

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Portaria MTE nº 2.105, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 7º A aplicação do item 22.24.8 será imediata para as barragens alteadas pelo método a montante.

§ 1º Para as barragens alteadas por outro método que não a montante a aplicabilidade do item 22.24.8 será exigida a partir de 60 (sessenta) meses a partir da data da publicação da Portaria MTE nº 2.105/24, de 23 de dezembro de 2024.

§ 2º A aplicação 22.24.8.1 será imediata para todas as barragens, independentemente do método construtivo.

Art. 8º O parágrafo único, do art. 3º, da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo *caput* se aplicam exclusivamente às barragens alteadas por outro método que não a montante e vigoram temporariamente até que se expire o prazo estabelecido para a aplicabilidade do item 22.24.8 em tais barragens." (NR)

Art. 9º Alterar o cronograma estabelecido pelo art. 3º, da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar na seguinte forma:

Item/Subitem	Data	Condição de implementação
Item 22.7.4	5 anos	- Para instalações de tratamento de minério já em operação, com exceção daquelas em que seja constatada inviabilidade técnica para implementação, comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.
Item 22.7.12	5 anos	- Para minas que utilizam vagonetas.
Item 22.12.11 e subitem 22.12.11.1	3 anos	- Para máquinas autopropelidas novas.
	5 anos	- Para máquinas autopropelidas usadas.
Item 22.24.13	5 anos	- Para as pilhas já construídas e em funcionamento.

Art. 10. Ficam excluídos os itens 22.7.15; 22.8.7; 22.9.1.1; 22.9.1.2; 22.9.1.3; 22.9.2.3; alíneas "c", "d" e "e" do item 22.11.1; 22.11.1.1.1; alíneas "e" e "f" do item 22.11.2.1; 22.12.3; 22.15.2; 22.15.3; 22.15.4; 22.15.4.1; 22.15.4.2; 22.15.5; 22.15.6; 22.15.7; 22.17.4; 22.18.9; 22.18.9.1; 22.18.13; 22.18.14; 22.18.16; 22.18.17; 22.19.9.2; 22.19.10.1; 22.19.28; 22.19.32; 22.19.33; 22.22.32; 22.24.1.1; 22.24.3.1; 22.24.3.2; 22.27.1.1; alínea "f" do item 22.30.1; 22.31.2; e Quadro III - Número de trabalhadores a serem amostrados em função do número de trabalhadores do Grupo de Exposição Similar - do Anexo IV - Quadros, da NR-22 publicada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 11. Inserir o termo "tambor" no Glossário da NR-22 com a seguinte definição:

"Tambor: Elemento giratório, de forma cilíndrica, constituído de corpo e eixo, com a finalidade de direcionar, tracionar e/ou tensionar a correia transportadora." NR

Art. 12. Excluir do Glossário da NR-22 os termos "roletes" e "rolos de cauda" e suas respectivas definições.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

ANEXO V da NR-22 EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS SUMÁRIO

1. Objetivo

1.1 Estabelecer diretrizes e procedimentos para avaliar as exposições ocupacionais a poeiras minerais suspensas nos ambientes de trabalho e subsidiar as medidas de prevenção.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo aplica-se aos locais de trabalho em que haja ou possa haver exposição ocupacional a poeiras minerais nas atividades econômicas abrangidas pelo tópico "Campo de Aplicação" da NR-22.

3. Caracterização da exposição

3.1 A organização deve identificar as exposições ocupacionais a poeiras minerais no local de trabalho, devendo contemplar, no mínimo:

a) descrição dos processos, locais de trabalho e das condições de exposição;

b) a composição mineralógica básica dos principais materiais que possam dar origem a poeiras suspensas no ar;

c) caracterização das poeiras suspensas nos locais de trabalho a que os trabalhadores possam estar expostos e respectivos limites de exposição ocupacional, se houver;

d) possíveis agravos à saúde relacionados à exposição às poeiras nos locais de trabalho;

e) fontes geradoras das poeiras e outros fatores determinantes da exposição ocupacional;

f) medidas de prevenção existentes;

g) identificação dos grupos de exposição similar;

h) dados existentes na organização indicativos de agravos à saúde dos trabalhadores relacionados às exposições identificadas; e

i) dados de avaliações anteriores das exposições a poeiras minerais nos ambientes de trabalho da organização.

3.2 A partir da caracterização da exposição, a organização deve definir as situações que:

a) exijam adoção de medidas de prevenção; ou

b) necessitem de avaliação quantitativa das exposições.

4. Avaliação das exposições ocupacionais a poeiras minerais

4.1 A organização deve realizar avaliação para determinação do perfil de exposição por meio de medição na zona respiratória do trabalhador, em grupos de exposição similar, que podem ser constituídos por um ou mais trabalhadores.

4.2 A organização, para avaliar a exposição ocupacional a poeiras minerais, deve realizar medições representativas das jornadas utilizando:

a) 3 (três) a 5 (cinco) medições; ou

b) 6 (seis) ou mais medições.

4.2.1 A organização deve, ao realizar avaliação quantitativa da exposição ocupacional com 3 (três) a 5 (cinco) medições, utilizar como perfil de exposição a média aritmética simples dos valores obtidos.

4.2.1.1 Caso a média aritmética simples tenha valor maior que 10% e menores que 50% do Limite de Exposição Ocupacional (LEO), devem ser incluídas no plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) medidas de prevenção de forma a minimizar a probabilidade de que o perfil de exposição ultrapasse o LEO, se necessário.

4.2.1.2 Caso a média aritmética simples tenha valor maior que 50% e igual ou menor que 100% do LEO ou alguma das medições esteja acima do LEO, a organização deve:

a) incluir no plano de ação do PGR medidas de prevenção de forma a minimizar a probabilidade de que o perfil de exposição ultrapasse o LEO, se necessário; ou

b) realizar mais medições, totalizando, no mínimo, 6 (seis) medições.

4.2.2 A organização deve, ao realizar avaliação quantitativa da exposição ocupacional com 6 (seis) ou mais medições, efetuar tratamento estatístico dos resultados e utilizar como perfil de exposição o limite superior da média aritmética estimada para uma distribuição lognormal com confiança estatística de 95% (LSC 1,95%).

4.2.2.1 A organização deve adotar as seguintes condutas, conforme o valor do perfil de exposição calculado a partir de 6 (seis) ou mais medições:

a) para valores menores que 10% do LEO devem ser mantidas as condições de trabalho;

b) para valores iguais ou maiores que 10% do LEO e menores ou iguais a 100% do LEO, a organização deve adotar medidas de prevenção, caso inexistentes, ou aprimorar as medidas existentes, de forma a minimizar a probabilidade de que o perfil de exposição ultrapasse o LEO.

c) para valores maiores do que 100% do LEO:

I. manter atividades no setor ou estabelecimento somente com a utilização de equipamento de proteção respiratória com fator de proteção correspondente ao perfil da exposição, até o retorno a níveis abaixo do LEO;

II. adotar medidas de prevenção para reduzir a exposição a valores abaixo do LEO;

III. informar ao médico responsável pelo PCMSO sobre os setores e trabalhadores envolvidos; e

IV. informar aos trabalhadores envolvidos sobre a situação no ambiente de trabalho, as medidas de prevenção tomadas e as precauções adicionais necessárias.

4.3 Reajuste de LEO para jornadas acima de 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.

4.3.1 Os LEO, para duração de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, devem ser corrigidos.

4.3.1.1 A correção dos LEO deve ser feita multiplicando-se o valor do LEO pelos Fatores de Redução Diário e/ou Semanal.

4.3.1.1.1 O fator de redução diário - FRD será calculado pela fórmula: $FRD = 8/\text{horas trabalhadas na jornada}$.

4.3.1.1.2 O fator de redução semanal - FRS será calculado pela fórmula: $FRS = 40/\text{horas trabalhadas na semana}$.

4.3.2 Quando forem aplicáveis valores de reajuste diário e reajuste semanal do LEO, a organização deverá utilizar o fator de reajuste mais rigoroso para aquele agente.

4.4 Acompanhamento das medidas de prevenção.

4.4.1 A organização deve efetuar, para comprovar o controle da exposição ocupacional a poeiras minerais e avaliar a eficácia das medidas de prevenção, avaliações quantitativas das exposições a cada 24 (vinte e quatro) meses.

4.5 As avaliações quantitativas devem seguir as orientações contidas em recomendações técnicas da FUNDACENTRO ou outros documentos técnicos, desde que tecnicamente justificado, no que diz respeito aos aspectos não tratados neste Anexo.

5. medidas de prevenção

5.1 a adoção de medidas de prevenção deverá atender ao item 1.4.1, alínea "g", da NR-1.

5.2 nos locais onde estiver sendo perfurado, cortado, detonado, carregado, britado, moído, descarregado ou transferido rocha ou minério deve estar disponível água em condições de uso, com o propósito de controle da geração de poeiras.

5.2.1 as operações de perfuração ou corte devem ser realizadas por processos umidificados para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho.

5.2.2 caso haja impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou quando a água acarretar riscos adicionais devem ser utilizados dispositivos ou técnicas de controle, que impeçam a dispersão da poeira no ambiente de trabalho.

5.3 os equipamentos geradores de poeira com exposição dos trabalhadores devem utilizar dispositivos para sua eliminação ou redução e serem mantidos em condições operacionais de uso.

5.4 as superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, devem ser permanentemente umidificados ou limpos, de forma a impedir o acúmulo e a dispersão de poeira no ambiente de trabalho.

5.5 os postos de trabalho, quando possível, devem ser enclausurados ou isolados e:

a) possuir sistemas que mantenham as condições de conforto térmico e acústico previstas na Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) - Ergonomia;

b) possibilitar o trabalho com o sistema hermeticamente fechado; e

c) possuir sistemas que renovem periodicamente o ar.

6. Vigilância da saúde

6.1. A organização deve manter vigilância da saúde dos trabalhadores expostos a poeira mineral conforme determinado na NR-7.

7. Documentação

7.1 O registro das avaliações das exposições ocupacionais a poeiras minerais, deve conter, no mínimo:

a) limites de exposição ocupacional utilizados, incluindo valores reajustados quando de jornadas não usuais, conforme o subitem 4.3 deste Anexo;

b) indicação dos grupos de exposição similar com o nome e função dos trabalhadores amostrados em cada grupo;

c) Indicação dos equipamentos utilizados nas amostragens, com os respectivos certificados de calibração, quando aplicável;

- d) procedimentos de calibração utilizados;
- e) datas e os horários das coletas, tempo de amostragem e volume de ar coletado de cada amostra;
- f) as condições operacionais e ambientais dos locais de trabalho durante as coletas;
- g) os responsáveis pelas coletas;
- h) relatórios com os resultados das análises laboratoriais das amostras;
- i) o método analítico utilizado pelo laboratório, com informações sobre os limites de detecção e quantificação;
- j) os resultados das concentrações de poeiras;
- k) os responsáveis pelos resultados das análises laboratoriais; e
- l) os cálculos estatísticos realizados.

7.2 As informações previstas no item 7.1 devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados, aos sindicatos representantes das categorias profissionais e à Inspeção do Trabalho.

8. Avaliação de poeiras de asbesto em ambientes de extração mineral

8.1. Nas situações em que houver a mineração de asbesto ou a possibilidade de exposição dos trabalhadores a poeiras contendo asbesto no minério lavrado, a organização deve realizar a avaliação desta exposição em intervalos não superiores a 6 (seis) meses.

8.2 Os registros das avaliações devem ser mantidos por um período não inferior a 40 (quarenta) anos.

8.3 Os representantes indicados pelos trabalhadores acompanharão o processo de avaliação ambiental.

8.3.1 Os trabalhadores e/ou seus representantes têm o direito de solicitar avaliação ambiental complementar nos locais de trabalho e/ou questionar tecnicamente os resultados das avaliações junto à autoridade competente.

8.4. O limite de exposição ocupacional para poeiras minerais e para fibras respiráveis de asbesto é aquele constante no Anexo VI da NR-9.

Glossário

Fibras respiráveis de asbesto: Fibras com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro igual ou superior a 3:1. (Fonte: NHO 04 - Fundacentro)

Limite de Exposição Ocupacional (LEO) para poeiras minerais: Representa o valor limite para a concentração no ar de uma poeira no ambiente de trabalho, medida na zona respiratória de um trabalhador, em relação a um período de referência específico.

Perfil de exposição ocupacional: valor de concentração ambiental de uma poeira mineral a ser comparado com o LEO respectivo, de acordo com este Anexo.

Poeiras minerais: são partículas sólidas (ou particulados sólidos) suspensas no ar geradas pela quebra mecânica de materiais sólidos, em processos de perfuração, detonação, britagem, beneficiamento, carregamento e transporte de rochas. Todas essas atividades podem formar partículas que se mantêm suspensas no ar por tempo variável conforme o seu diâmetro aerodinâmico.

(DOU, 30.01.2026)

BOLT9619--WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR-18 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - MÁQUINAS AUTOPROPELIDAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 203, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 203/2026, prorroga o prazo de início de vigência parcial do item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT Nº 3.733/2020 *(V. Bol. 1859 - LT), para os tipos de máquinas autopropelidas que indica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Portaria Ministerial
- **Órgão:** Ministério do Trabalho e Emprego

- Ato originário da NR 18: Portaria SEPRT nº 3.733
- Entrada em vigor: 06/02/2026

2. OBJETO DA PORTARIA

A Portaria MTE nº 203/2026 prorroga até 11 de fevereiro de 2027 o início da obrigatoriedade de cabine climatizada prevista no item 18.10.1.13 da NR 18, aplicável a determinadas máquinas autopropelidas novas utilizadas na indústria da construção.

Texto legal – Art. 1º (*IN VERBIS*)

“Art. 1º Prorrogar, até 11 de fevereiro de 2027, o início da vigência da obrigatoriedade de cabine climatizada, prevista no item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, em máquinas autopropelidas novas, tipo pavimentadoras, alimentadores móveis para asfalto, fresadoras de pavimento e máquinas de textura e cura de concreto.”

Vigência – Art. 2º (*IN VERBIS*)

“Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

3. CONTEXTO NORMATIVO

A NR 18 disciplina as condições de segurança e saúde no trabalho na indústria da construção, setor caracterizado por elevada exposição ocupacional a:

- calor excessivo,
- radiação solar,
- poeiras e fumos,
- vibração,
- ruído.

O item 18.10.1.13 introduziu a exigência de cabine climatizada para máquinas autopropelidas novas, como medida de proteção à saúde ocupacional.

Finalidade da exigência

- Redução de estresse térmico;
- Prevenção de doenças ocupacionais;
- Mitigação de riscos ergonômicos;
- Melhoria das condições ambientais de trabalho.

A Portaria nº 203/2026 não altera o conteúdo técnico da NR 18 — apenas posterga a exigibilidade para parte específica do maquinário.

4. MÁQUINAS ALCANÇADAS PELA PRORROGAÇÃO

A prorrogação aplica-se exclusivamente às seguintes máquinas autopropelidas novas:

- Pavimentadoras;
- Alimentadores móveis para asfalto;
- Fresadoras de pavimento;
- Máquinas de textura e cura de concreto.

Não há ampliação do rol nem alteração técnica da exigência — apenas prorrogação temporal.

5. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Constituição Federal – art. 87, parágrafo único, II (*IN VERBIS*)

“Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;”

A Portaria encontra fundamento também:

- no art. 46, VI, da Lei nº 14.600
- no Decreto nº 12.764/2025

Trata-se de ato normativo secundário, com natureza regulamentar.

6. EFEITOS JURÍDICOS DA PRORROGAÇÃO

Aspecto	Situação Anterior	Situação Atual
Obrigatoriedade de cabine climatizada	Início previsto em 11/02/2026	Prorrogado para 11/02/2027
Abrangência	Máquinas novas autopropelidas	Mantida
Penalidades por descumprimento	Aplicáveis após início da vigência	Postergadas

7. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS

7.1 Para Construtoras e Empresas de Pavimentação

- Ganha-se prazo adicional de 12 meses para adequação;
- Permite planejamento financeiro para aquisição de máquinas;
- Reduz impacto imediato sobre CAPEX.

7.2 Para Fabricantes e Importadores

- Ajuste de linha de produção;
- Adequação técnica de modelos;
- Readequação contratual com compradores.

7.3 Para o Fisco Trabalhista

- Postergação da fiscalização específica quanto à cabine climatizada;
- Mantidas demais obrigações da NR 18.

8. RESPONSABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

A fiscalização continuará sendo exercida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Importante destacar:

- A prorrogação não afasta demais obrigações da NR 18;
- Apenas a exigência específica do item 18.10.1.13 foi postergada.

Empresas que voluntariamente adotarem a cabine climatizada antes do prazo terão postura preventiva positiva em eventual fiscalização.

9. ANÁLISE DE RISCOS JURÍDICOS

Riscos inexistentes

- Não há indício de inconstitucionalidade;
- A Portaria apenas modula vigência.

Pontos de atenção

- Empresas que adquirirem máquinas após 11/02/2027 sem cabine climatizada estarão sujeitas a autuação;
- Contratos firmados em 2026 devem prever cláusula de adequação normativa.

10. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A medida dialoga com:

- Art. 7º, XXII, da Constituição (redução dos riscos inerentes ao trabalho);
- Art. 157 da CLT (dever do empregador quanto às normas de segurança);
- NR 01 (PGR);
- NR 17 (ergonomia).

A postergação não reduz o padrão de proteção - apenas dilata prazo de implementação técnica.

11. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Evento	Data
Publicação	06/02/2026
Entrada em vigor	06/02/2026
Início da obrigatoriedade	11/02/2027

12. CONCLUSÃO INFORMEF

A Portaria MTE nº 203/2026:

- Não altera o conteúdo técnico da NR 18;
- Apenas prorroga a exigibilidade da cabine climatizada;
- Concede prazo adicional de adaptação ao setor da construção pesada;
- Mantém integralmente os princípios de segurança do trabalho.

Recomendações Estratégicas

Revisar contratos de aquisição de máquinas;
 Atualizar PGR e inventário de riscos;
 Planejar adequação até janeiro de 2027;
 Registrar planejamento técnico como prova de boa-fé preventiva.

Síntese Técnica Final

Trata-se de medida de transição regulatória, com impacto direto na indústria da construção, especialmente no segmento de pavimentação.

A INFORMEF recomenda que as empresas não utilizem o prazo adicional como justificativa para inércia, mas como período estratégico de adequação técnica e financeira.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Prorroga o prazo de início de vigência parcial do item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, para os tipos de máquinas autopropelidas que indica.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.100043/2020-66,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 11 de fevereiro de 2027, o início da vigência da obrigatoriedade de cabine climatizada, prevista no item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, em máquinas autopropelidas novas, tipo pavimentadoras, alimentadores móveis para asfalto, fresadoras de pavimento e máquinas de textura e cura de concreto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 06.02.2026)

BOLT9623---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 240, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 240/2026, altera a Portaria MTE nº 433/2025, que estabelece requisitos que normatizam as atribuições da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e da Caixa Econômica Federal (CAIXA), na governança da operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no Decreto nº 12.682, de 20 de outubro de 2025, bem como no disposto no Processo nº 19965.200643/2025-48 Art. 1º A Portaria MTE nº 433, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - celebrar instrumento contratual com as instituições consignatárias habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para a operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

II - coordenar a operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, inclusive as integrações com os ambientes eSocial, FGTS Digital e demais sistemas ou serviços necessários à operacionalização, assim como, as interações com as instituições consignatárias que operam os serviços;

III - estabelecer instrumentos contratuais necessários para a operacionalização dos serviços pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e a Caixa Econômica Federal - CAIXA; e

IV - celebrar contratos com instituições que atuarão como integradoras tecnológicas, responsáveis por:

a) viabilizar a consulta da margem consignável disponível; e

b) declarar o consumo da margem consignável decorrente de operações de crédito consignado firmadas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Cooperativas Singulares de Crédito fora da Plataforma Crédito do Trabalhador, nos termos do art. 1º-B, parágrafo único, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 09.02.2026)

BOLT9624---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MPS Nº 278, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 278/2026, estabelece para o mês de fevereiro de 2026, os os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1) Identificação do ato normativo

- Tipo: Portaria Ministerial
- Número/Data: Portaria MPS nº 278, de 10/02/2026
- Publicação: DOU de 11/02/2026, Edição 29, Seção 1, p. 94 - Ministério da Previdência Social/Gabinete do Ministro
- Ementa (*in verbis*):

"Estabelece, para o mês de fevereiro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS."

- Fundamento indicado na própria Portaria (*in verbis*):

"(...) inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição (...) Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (...)"

- Vigência:

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

2) Objeto e contexto normativo

A Portaria não cria benefício novo nem altera regras estruturais do Regime Geral; ela fixa, para fevereiro/2026, os fatores (índices) de atualização monetária aplicáveis a três frentes operacionais do INSS:

1. pecúlios (em regimes históricos específicos),

2. parcelas de benefícios pagos em atraso, e
3. salários de contribuição (especialmente para cálculo da RMI e também para hipóteses de Acordos Internacionais).

3) Estrutura da Portaria (mapa rápido)

A norma é objetiva e linear:

- Art. 1º: fixa **quatro fatores** (por períodos/tipo e por Acordos Internacionais).
- Art. 2º: fixa o **índice de atualização** para salários de contribuição (salário de benefício) e **benefícios pagos em atraso** (fev/2026).
- Art. 3º: estende o mesmo índice do art. 2º a atualização prevista no art. 154, §§ 2º a 5º do RPS.
- Art. 4º: regra de **piso**: atualização não pode reduzir o valor (mantém original se ficar inferior).
- Art. 5º: indica onde consultar **tabelas mês a mês** (site do MPS).
- Art. 6º: providências administrativas (MPS/INSS/DATAPREV).
- Art. 7º: vigência na publicação.

4) Conteúdo principal — dispositivos relevantes com trechos *in verbis* e leitura prática

4.1) Fatores de atualização de pecúlios e salários de contribuição (Art. 1º)

Art. 1º (*in verbis* – núcleo):

“Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2026, os fatores de atualização:”

A Portaria define, no próprio art. 1º, os índices e a base (TR de janeiro/2026, quando aplicável), por “janelas” históricas:

1. Pecúlio (dupla cota) — contribuições de jan/1967 a jun/1975

“(…) índice de reajustamento de 1,001718 — utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026;”

2. Pecúlio (simples) — contribuições de jul/1975 a jul/1991

“(…) índice de reajustamento de 1,005024 — utilizando-se a TR do mês de janeiro de 2026, mais juros;”

3. Pecúlio (novo) — contribuições a partir de ago/1991

“(…) índice de reajustamento de 1,001718 — utilizando-se a TR do mês de janeiro de 2026;”

4. Salários de contribuição para benefícios em Acordos Internacionais

“(…) serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003900.”

Leitura prática (INSS/rotina de cálculo):

- O art. 1º é especialmente relevante para cálculos que ainda dependam de parâmetros de pecúlio (situações residuais/legado) e para operações sob Acordos Internacionais, em que a Portaria já fixa um índice específico (1,003900) para salários de contribuição.

4.2) Atualização monetária para salário de benefício e atrasados (Art. 2º)

Art. 2º (*in verbis* – essencial):

“A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício (...) e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso (...) no mês de fevereiro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003900.”

Leitura prática:

- Para fevereiro/2026, tanto:
 - a atualização monetária ligada ao **salário de benefício** (base para cálculo de RMI, conforme RPS), quanto
 - a atualização de **parcelas pagas em atraso**,
 - seguem o mesmo índice: **1,003900**.

4.3) Extensão do índice aos §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS (Art. 3º)**Art. 3º (in verbis):**

“A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.”

Leitura prática:

- A Portaria “amarra” expressamente que as atualizações previstas nesses parágrafos do RPS, em fevereiro/2026, **seguem o índice 1,003900** (o mesmo do art. 2º).

4.4) Regra de salvaguarda — vedação de resultado inferior ao original (Art. 4º)**Art. 4º (in verbis):**

“Se após a atualização monetária (...) os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.”

Leitura prática (ponto de controle):

- Se a aplicação do índice gerar **redução nominal** (resultado menor que o valor original), prevalece o **valor original** — regra relevante para conferência de cálculos, revisões e auditorias.

4.5) Tabelas “mês a mês” (Art. 5º) e providências administrativas (Art. 6º)

- **Art. 5º (in verbis):**

“As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se (...) no sítio [gov.br/previdencia/.../legislacao].”

- **Art. 6º (in verbis – síntese):** MPS, INSS e DATAPREV devem adotar providências para cumprir a Portaria.

5) Quadros e tabelas para consulta rápida**5.1) Quadro de dispositivos e efeitos (modelo INFORMEF)**

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (núcleo)	Efeito principal / impacto prático
Art. 1º, I	“índice de reajustamento de 1,001718 (...) TR de jan/2026”	Atualiza contribuições (1967–1975) para pecúlio (dupla cota)
Art. 1º, II	“índice de reajustamento de 1,005024 (...) TR de jan/2026, mais juros ”	Atualiza contribuições (1975–1991) para pecúlio (simples)
Art. 1º, III	“índice de reajustamento de 1,001718 (...) TR de jan/2026”	Atualiza contribuições (a partir de 08/1991) para pecúlio (novo)
Art. 1º, IV	“índice de 1,003900 ”	Atualização de salários de contribuição em Acordos Internacionais
Art. 2º	“serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003900 ”	Índice de fev/2026 para salário de benefício e parcelas pagas em atraso

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (núcleo)	Efeito principal / impacto prático
Art. 4º	“se (...) inferiores ao valor original (...) mantidos os valores originais”	Regra de proteção: atualização não pode “diminuir” o valor devido
Art. 7º	“entra em vigor na data de sua publicação”	Vigência imediata (11/02/2026)

5.2) Cronograma e “data de corte”

- **Competência de referência:** fevereiro/2026 (índices definidos para aplicação no mês)
- **TR utilizada (quando indicada):** TR do mês de **janeiro/2026**
- **Vigência:** 11/02/2026 (data de publicação no DOU)

6) Impactos e implicações práticas (previdenciário, contábil e de conformidade)

1. **Cálculos previdenciários e revisões (consultorias/advocacia):** a Portaria fornece o **parâmetro oficial** para atualização em fevereiro/2026, útil em **auditoria de memória de cálculo, conferência de atrasados, e rotinas periciais**.
2. **Acordos Internacionais:** expressa índice próprio (1,003900) para salários de contribuição nesses casos — ponto sensível em processos com períodos contributivos no exterior e totalização.
3. **Controle de risco e consistência:** o art. 4º é um “check” obrigatório: se a atualização resultar em valor inferior ao original, **não pode reduzir** — deve manter o original.
4. **Sistemas (DATAPREV/INSS) e rotinas internas:** a Portaria manda adotar providências para cumprimento, reforçando que os índices devem estar **parametrizados** nos sistemas e refletidos nas rotinas de cálculo.

7) Pontos de atenção e controvérsias interpretativas (análise crítica)

- **Natureza do ato:** é **ato infralegal operacional**, de atualização mensal; o risco jurídico relevante aqui costuma ser **erro de parametrização** (aplicação do índice errado / competência errada / TR indevida), mais do que debate de constitucionalidade.
- **“Pecúlio” (regimes históricos):** por envolver períodos antigos (desde 1967), é comum haver baixa recorrência prática, mas quando surge, o cálculo exige rigor documental e conferência do enquadramento temporal (qual inciso aplicar).
- **Consulta às tabelas “mês a mês”:** o art. 5º indica onde está a tabela completa; em trabalhos de auditoria, recomenda-se **salvar evidência** (print/PDF) da tabela vigente na data do cálculo, para robustez probatória.

8) Conclusão e recomendações práticas (INFORMEF)

Conclusão: A Portaria MPS nº 278/2026 é norma de **aplicação imediata** que fixa, para **fevereiro/2026**, os **fatores oficiais** de atualização monetária relacionados a **pecúlios, atrasados e salários de contribuição** (inclusive em Acordos Internacionais), adotando como índice central **1,003900** para atualizações do art. 2º e preservando a vedação de redução nominal pelo art. 4º.

Recomendações objetivas (checklist):

- Validar se o cálculo está em **fevereiro/2026** e se o índice aplicado foi o correto (1,003900 quando cabível).
- ? Em pecúlio, conferir **período contributivo** e aplicar o inciso correspondente (I, II ou III) com a TR indicada (jan/2026).
- ? Aplicar o **art. 4º como trava:** se der valor menor, manter o original.
- ? Para auditoria/defesa, anexar evidência: **Portaria no DOU + tabela do art. 5º** (quando utilizada).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Estabelece, para o mês de fevereiro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.002790/2026-22,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001718 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005024 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001718 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 11.02.2026)

BOLT9626---WIN/INTER

*"Aprendi a aceitar desafios
que nunca pensei fazer antes.
Sucesso e conforto não podem
coexistir."*

Ginni Rometty,